



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

ARMANDO FORTES PEIXOTO

**DESJUDICIALIZAÇÃO: NOVAS PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS E A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Brasília
2016

ARMANDO FORTES PEIXOTO

**DESJUDICIALIZAÇÃO: NOVAS PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS E A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Novas Tendências do Direito Público

Orientador: Prof. Dr. Rui Piscitelli

Brasília
2016

ARMANDO FORTES PEIXOTO

**DESJUDICIALIZAÇÃO: NOVAS PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS E A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Novas Tendências do Direito Público

Orientador: Prof. Dr. Rui Piscitelli

Brasília, 17 de outubro de 2016.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Pedro Araújo

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar o poder da utilização do direito de ação pela sociedade civil. Este direito advindo da Constituição Federal traz à baila a possibilidade do cidadão em postular ao Poder Judiciário a resolução do conflito existente. A oportunidade de um acesso totalmente aberto ocasiona um vasto número de pedidos judiciais, o que, por decorrência, cria um acúmulo no sistema jurisdicional. Tem-se que esta ocorrência acaba por fomentar a litigiosidade latente, neste ponto, ocasionando novos conflitos sociais. Nesta mesma seara, o Direito Administrativo, por meio de métodos alternativos vem à baila com a tentativa de desafogar o Poder Judiciário e conseqüentemente prestar um serviço de melhor qualidade ao cidadão, além da trazer uma pacificação social, algo de extrema importância para o bom convívio da coletividade. Desta forma, este trabalho discorre sobre meios alternativos de solução de conflitos, de forma extrajudicial, vislumbrando uma desjudicialização. Relata no primeiro capítulo a abordagem de algumas temáticas a respeito da sociologia dos conflitos, deste modo demonstrando a necessidade da utilização de meios alternativos para que os litigantes solucionem seus imbróglios; o segundo descreve o acesso à justiça, fato este garantido pela Carta Magna, além de relacionar a função jurisdicional do Estado e, por último, as ondas renovatórias, que teve seu escopo como a retirada do poder judiciário como meio único de prestação jurisdicional, trazendo a tona meios alternativos de resolução de conflitos; o terceiro capítulo foca na crise do Poder Judiciário perpassando pelo apoderamento deste poder, o abuso de ação e morosidade dos trâmites processuais fatos estes que retiram a boa prestação a sociedade; o quarto tem em seu cerne a Desjudicialização retratando a reforma do judiciário, meios alternativos de pacificação social, além do papel das Agencias Reguladoras e das Defensorias Públicas neste contexto e o novo Código de Processo Civil, análise da Lei de Mediação e o direito comparado no que tange as práticas alternativas de solução de conflitos, com o intuito de demonstrar eficiência e a colaboração com a pacificação social com a possibilidade de acesso a justiça, retornando assim a celeridade e o bom renome do Sistema Judiciário e, por fim, a Conclusão, na qual se observam os resultados advindos da utilização destes métodos.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Administração Pública. Poder Judiciário. Desjudicialização. Acesso a Justiça

ABSTRACT

The present work has the purpose of analyzing the power of the use of the right of action by civil society. This right deriving from the Federal Constitution brings to light the possibility of the citizen to apply to the Judiciary to resolve the existing conflict. The opportunity for fully open access leads to a large number of court applications, which, as a result, creates an accumulation in the judicial system. It has been that this event ends up fomenting latent litigiousness, at this point, causing new social conflicts. In this same area, the Administrative Law, through alternative methods comes to the fore with the attempt to unburden the Judiciary and consequently provide a better service to the citizen, in addition to bringing a social pacification, something of extreme importance for good living of collectivity. In this way, this work deals with alternative means of conflict resolution, in an extrajudicial way, foreseeing a disjudicialization. It discusses in the first chapter the approach of some thematic ones with respect to the sociology of the conflicts, thus demonstrating the necessity of the use of alternative means for the litigants to solve their imbróglis; the second describes access to justice, a fact guaranteed by the Magna Carta, in addition to relating the jurisdictional function of the State and, lastly, the renewal waves, which had its scope as the withdrawal of the judiciary as a single means of jurisdictional provision, bringing alternative means of conflict resolution; the third chapter focuses on the crisis of the Judiciary Power, passing through the seizure of this power, the abuse of action and slowness of procedural proceedings, which remove the good performance of society; the fourth has at its core the Disjudicialization portraying the reform of the judiciary, alternative means of social pacification, in addition to the role of the Regulatory Agencies and Public Defenders in this context and the new Code of Civil Procedure, analysis of the Mediation Law and comparative law in the which deals with the alternative practices of conflict resolution, with the purpose of demonstrating efficiency and collaboration with social pacification with the possibility of access to justice, thus returning to the celerity and good reputation of the Judiciary System and, finally, Conclusion, in which the results from the use of these methods are observed.

Keywords: Civil Procedural Law. Public administration. Judicial power. Disjudicialization. Access to justice

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 SOCIEDADE E CONFLITOS	10
1.1 Ponto de vista sociológico	10
2 ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA	14
2.1 Função jurisdicional do estado	17
2.2 Jurisdição	17
2.3 Processo	19
2.4 Ondas de renovação do aparato judiciário	20
3 CRISE NO PODER JUDICIÁRIO	23
3.1 Apoderamento do poder judiciário brasileiro	26
3.2 Abuso do direito de ação	27
3.3 Morosidade processual	28
3.3.1 <i>Volume de serviço</i>	30
3.3.2 <i>Duplo grau de jurisdição</i>	33
3.3.3 <i>Soluções</i>	34
4 DESJUDICIALIZAÇÃO: NOVAS PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	36
4.1 Meios legais para desobstruir o poder judiciário	37
4.2 A desjudicialização no bojo do processo civil	39
4.3. O controle policentrico	41
4.3.1 <i>O papel das agências reguladoras</i>	44
4.3.2 <i>O papel das defensorias públicas</i>	47
4.3.3 <i>Câmara de conciliação e arbitragem da administração federal</i>	49
4.4 Conselho nacional de justiça – movimento pela conciliação	58
4.5 Novo código de processo civil e os avanços no campo da desjudicialização	59
4.6 Lei Nº 13.140 – legislação sobre mediação	62
4.6.1 <i>A mediação no direito comparado</i>	66
4.7 Primeira jornada sobre prevenção e solução extrajudicial de conflitos	69

CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	75
ANEXO	79

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Brasileiro, historicamente, é constituído de várias teorias com o intuito de preceituar o que é o Direito de Ação. A partir deste piso surgiram nuances a respeito da palavra ação, a mesma, de início, possuía uma intenção restritiva e com o passar do tempo se tornou coletiva, tendo um aparato constitucional, desta forma, trazendo a garantia a todos, ao acesso à justiça, sendo requestado em face do Poder Judiciário.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, ao final do século XX, no Brasil, mais precisamente com a promulgação da Carta de Outubro, iniciou uma forte judicialização das relações sociais, e por consequência, o robustecimento do Poder Judiciário com o intuito de auferir uma aquietação nos conflitos humanos. Este aspecto quebrou o paradigma de que este poder se mostrava nulo, não guardando o seu objetivo.

Vale ressaltar que a Constituição trouxe em seu bojo o princípio da inafastabilidade do Judiciário no que tange a solução de conflitos. Desta forma, ocorreu que este poder se ocupou de solicitações de jurisdição voluntária, o que se caracteriza por uma administração pública dos interesses privados. Portanto, ocasionou um grande contingente de demandas, que por consequência, acarretou a morosidade de todo o sistema trazendo certa visão de ineficácia, pelo fato do aparato humano de servidores e juízes não terem aumentado na proporção das solicitações.

É clarividente que esta problemática do acúmulo de processos no Poder Judiciário é antiga, percebe-se a latência na resolução dessa dificuldade sem nenhuma solução viável, apesar das reformas instauradas pelo Congresso.

O ano de 2004 foi emblemático, fato este, devido a Emenda Constitucional nº 45/2004, na qual instituiu o princípio denominado celeridade processual. Este instituto visava, na esfera administrativa e judicial, para todos, a segurança da razoabilidade da duração do processo garantindo a celeridade.

Portanto, este trabalho/estudo vem propor uma solução para que ocorra uma melhor prestação jurisdicional à sociedade. Com o intuito de utilizar o Acordo como a melhor resolução de conflitos para as partes querelantes com a finalidade de se obter a desjudicialização.

Neste diapasão, o Novo Código de Processo Civil traz em sua esteira métodos extrajudiciais das resoluções das demandas, além das Agencias Reguladoras e as Defensorias Públicas.

Neste interim, a Administração Pública diante da presença do recente regramento instuído pelo Novo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação começa a enxergar a possibilidade de solução de problemas e controvérsias por método autocompositivo, tendo uma maior efetividade, celeridade e aceitação pelos participantes da Lide do que os sistemas tradicionais de resolução de conflitos perpetrado pelo Poder Judiciário.

Outro fato que corrobora a grande aceitação deste método é o grande volume de litígios tendo a Administração Pública como parte. A implementação de sistemas de pacificação social de múltiplas portas fomenta o desenvolvimento das atividades administrativas, o atendimento ao público e, por conseguinte, a governança pública.

Por fim, a inserção desses novos regramentos para o Poder Público entra na mesma esteira das recentes transformações dos princípios e conteúdos do regime jurídico administrativo. A evolução das mudanças na seara econômica, social e estatal propugnaram o nascer de novas teorias a respeito da Administração Pública consubstanciadas nas ideias de cidadania, eficiência, celeridade e consensualismo.

Este trabalho é composto de cinco capítulos: o primeiro aborda algumas temáticas a respeito da sociologia dos conflitos, deste modo demonstrando a necessidade da utilização de meios alternativos para que os litigantes solucionem seus imbróglios. Evidenciando que a utilização do rol de métodos de resolução alternativa de conflitos traz uma inclusão social sendo que as partes poderão debater de forma pacífica e tentar chegar a uma solução benéfica a ambas as partes.

O segundo descreve sobre o acesso à justiça, fato este, garantido pela Carta Magna, o que acarretou uma demanda exponencial no que tange a processos em trâmite no Poder Judiciário por fim trazendo a morosidade existente; além de relacionar a função jurisdicional do Estado e por ultimo, as ondas renovatórias, que teve seu escopo como a retirada do poder judiciário como meio único de prestação jurisdicional, trazendo a tona meios alternativos de resolução de conflitos;

O terceiro capítulo foca na crise do Poder Judiciário perpassando pelo apoderamento deste poder, o abuso de ação e morosidade dos trâmites processuais fatos estes que retiram a boa prestação ao jurisdicionado brasileiro. Métodos

inéditos são necessários para o enfrentamento desta lastimável situação, haja vista a impossibilidade de se fazer justiça na mesma brevidade da distribuição das ações.

O quarto tem em seu cerne a Desjudicialização retratando a reforma do judiciário, meios alternativos de pacificação social, além do papel das Agencias Reguladoras e das Defensorias Públicas neste contexto e o novo Código de Processo Civil, análise da Lei de Mediação e o direito comparado no que tange as práticas alternativas de solução de conflitos, com o intuito de demonstrar eficiência e a colaboração com a pacificação social com a possibilidade de acesso a justiça, retornando assim a celeridade e o bom renome do Sistema Judiciário, desta forma o Poder Judiciário seria a última instância para a resolução de conflitos, em casos substanciais. Demonstrando que a utilização de todo esse regramento e das próprias instituições acima retratadas configuram a contribuição do Direito Administrativo no que tange ao desafogamento do Poder Judiciário, por fim, criando uma ótica de resolução de conflitos inovadora e não tão desgastante para o cidadão.

Por fim, a Conclusão da análise de estudo que vislumbra tornar real o fenômeno da desjudicialização colocando em pauta formas alternativas de resolução de conflitos, o que selecionará o que chegará ao Poder Judiciário de fato. É neste mote que o Direito Administrativo vem a colaborar com o auxílio na utilização neste escopo dos meios de solução alternativa de litígios, juntamente, com a mediação entrando em cena com o intuito de obter uma negociação direta, aparecendo como uma solução eficaz de reduções de ações. É clarividente que estas formas paralelas de pacificação social transcendem a função unitária de desafogar o Poder Judiciário; ela atua como um alicerce de cooperação entre as partes, visando ganhos para ambos os lados, fato este, conseguido por intermédio do mediador. Ocorrendo a educação de que as partes abram mão de algum aspecto da LIDE, haverá um ganho considerável para os litigantes, para os destinatários da Justiça, para o Judiciário e os operadores e para a sociedade, o maior beneficiário.

1 SOCIEDADE E CONFLITOS

A Sociologia é a ciência que faz o estudo das transformações e evoluções presentes na sociedade humana, além de analisar os elementos imbuídos, desde os culturais aos religiosos; uma vez que estas transformações ocorrem, as relações interpessoais se tornam multifacetados, culminando em meios inovadores para uma convivência pacífica.

O objetivo deste capítulo é a descrição tanto das transformações ocorridas na sociedade como o fator complexidade no que tange na resolução de conflitos. Trazendo em pauta, a mediação como meio de pacificação e também como elo de prevenção. Desta forma, este instituto garantiria uma maior eficiência na utilização dos direitos humanos, haja vista que o fato de mediar seria a oportunidade dada ao ser humano de resolução de conflitos, por meio, de um consenso mútuo possibilitando um fecho ao caso.

1.1 Ponto de vista sociológico

A sociedade pode ser compreendida como uma categoria de uma comunidade animal natural composta de entes da mesma espécies.

Esta é visivelmente variável e ágil, dessa forma em constante movimento. Devido à cultura e o conhecimento advindo com a evolução humana, leva a sociedade a um tipo de convivência cada vez mais complexo. Com esta evolução, totalmente, não linear a comunidade estará sempre sujeita a renovação de valores. A definição de sociedade leva a necessidade de elucidar o que é definir. Este fato seria a revelação precípua do definido. O fato de ser precípua é a caracterização do objeto que será definido. Por fim, com a ausência dos elementos basilares, o ser não possuiria existência, com isso, a definição deve se ater apenas as causas essenciais do que esta sendo objeto de definição (ACQUAVIVA, 2010).

O homem, por essência, é um ser social que carece de contato com entes semelhantes, desta forma, gerando uma completude, por meio desta interação é que o ser humano fomenta suas habilidades, capacidades e potencialidades, ocorre à busca de experiências que não possuía, além da difusão deste conhecimento. Conclui-se que há um enriquecimento pessoal e social (FORTES, 2010).

Com o progresso da humanidade ocorreu à necessidade da criação de sociedades e a defesa de interesses próprios. Entretanto, em uma comunidade, os interesses são muito difusos, pois cada ser humano possui as suas necessidades peculiares criando choques de interesse e por final conflitos.

A sociedade mundial com o advento tecnológico, combinado com a facilidade da relação comercial existente acabaram incrementando o número de conflitos em diversos nichos, as partes, pleiteiam a solução dos conflitos por meio da tutela jurisdicional, acarretando o surgimento de uma grande demanda judicial (TRENTIN, 2012).

É importante para a delimitação de conflito, a elucidação da palavra interesse, tema fundamental para o entendimento do processo e do Direito.

A formulação do vernáculo interesse seria a posição favorável para a satisfação de uma necessidade. Não pode ser caracterizado por um juízo de valor, mas como uma posição. Algo inerente à natureza humana.

Definir conceitualmente a palavra conflito é uma tarefa complexa, devido à composição variada de significação, podendo ser social, interno, externo, familiar, étnico, dentro outros. Desta forma, não se tem um conceito unânime sendo que o mais utilizado é o conflito como ideia de choque, de contrapor pensamentos, palavras, ideologias, valores ou armas. Portanto, para a existência de conflito, primordialmente, as forças antagônicas devem ser dinâmicas, contento entre elas, o sentido da ação, ocorrendo à reação uma contra a outra (CACHAPUZ, 2006).

O conflito não remete, sempre, algo negativo, ameaçador, em vários casos, consegue atingir um novo pensamento de vida mais proveitoso (CACHAPUZ, 2006).

Uma forma de interação pode ser considerada o conflito no bojo dos indivíduos, grupos e organizações. É algo muito avante, uma realidade multifacetada, de um mero antagonismo de opiniões, valores ou culturas. Na maioria das vezes, um indivíduo acaba sobrepujando o outro, ocorrendo então o surgimento da figura de um vencedor em face de um perdedor (SPLENGER, 2012).

O conflito não pode ser entendido como algo isolado no âmbito dos direitos humanos, mas sim por uma ótica bem mais profunda, sendo feita uma análise para a captação do conhecimento necessário para compreender o ambiente e os organismos estabelecidos (SPLENGER, 2012).

O ponto primordial do conflito é concebido por toda e qualquer mudança que de alguma forma acaba afetando os relacionamentos, podendo ser real ou percebida.

Pode se perceber que percepções podem não corresponder a realidade, entretanto podem produzir conflitos, pois para um dos participantes, este fenômeno pode ser real. Isto pode ser notado, também, quando uma sociedade completa intervenha no bojo do sistema que acarreta uma transformação (FIORELLI; MALHADAS JÚNIOR, 2008).

Com toda a evolução humana, mudanças estruturais foram sentidas, e estas trouxeram como prioridade para o indivíduo a defesa de seus interesses, em outras palavras, necessidades. Inicia um embate para o aprazimento deste interesse.

Os conflitos são intrínsecos a evolução humana, desta forma, existindo desde o início da humanidade, tendo como fator gerador ideias novas de determinados assuntos, de forma positiva, sendo explorado por pontos de vistas diferenciados. Portanto, a forma de lidar com os conflitos que formulam as determinadas reações (NASCIMENTO; EL SAYED, 2011).

As formas de se atingir o ápice dessas necessidades, o indivíduo, utiliza como meios os bens. A relação entre ser humano e bem é o elo que cria o interesse. O regozijo dessas necessidades que é procurado pelo homem é satisfeito pelos bens. Desta forma, o ser humano é o autor do interesse, ao mesmo tempo em que o objeto é o bem.

Porém, ocorre uma dicotomia entre a necessidade humana ilimitada e a limitação da existência de bens nascendo, desta forma, o conflito de interesses, devido ao elo desses dois fatores que possuem uma dependência entre si, dando assim, início ao conflito. Portanto, ocorre a necessidade de controle de conflito.

O conflito pode iniciar no momento em que uma situação mais benéfica do que a aprazimento de uma necessidade apaga uma situação proveitosa de um momento distinto. Em miúdos, isto ocorre quando o indivíduo possui mais de um interesse.

Com o início das sociedades aconteceu o início da regulamentação e a disciplina dos sujeitos e da própria comunidade. O fato que desencadeou este controle foi o nascer de conflitos entre dois entes, pois quando o interesse era pessoal, a resolução era satisfeita pela renúncia de um interesse menos atrativo.

Com a existência de um conflito plural tem com exigência a regulamentação da vida em comunidade, a solução provinha da autotutela, impossibilitando a vida em sociedade.

Esse regramento veio para sedimentar a vida em comunidade diminuindo a violência derivada de discussões. Ocorrendo um disciplinamento de condutas.

O conflito é caracterizado pela concorrência entre os pares que percebem pensamentos diametralmente opostos, que consiste na sobreposição de um sobre o outro no que tange aos desejos de outrem.

O que ocorre é uma pretensão resistida de uma das partes em defender o seu interesse. Trata-se de encontrar duas pessoas com o mesmo desígnio, ocorrendo, deste modo, uma concorrência caracterizada pela resistência de uma delas em ceder à pretensão à outra.

A posição ocupada pelo o individuo, corresponde a determinadas formas de comportamentos, como o que ele faz ou tem; ou a posição social correspondente a um papel social. Investido deste papel, o sujeito incorpora um papel no enredo criado pela sociedade em que habita. Por meio desta posição, a sociedade imputa uma personificação que necessita praticar. Pelo fato da existência de papéis e posições, o sujeito e a sociedade são mediatizados (MORAIS; SPENGLER, 2012).

O contexto sociocultural pode ser determinado pelo direito, isto é, a sociedade produz o direito que melhor lhe adequa e postulam o interesse do grupo social detentor do poder. A doutrina contrária afirma que militam que o direito que formula os processos sociais, atuando no bojo da realidade efetuando mudanças e reafirmando o ponto idealista (SPLENGER, 2011).

Infere-se que o conflito é um instrumento que possibilita a análise de evolução e reversão das instituições sociais, tendo faculdade de se estabelecer em um escopo que o enfrentamento é um ato produzido. Portanto, o conflito tem um aspecto mutante de interação social e de confronto de poder no qual uma parte sobrepuja o movimento da outra, sendo um vetor de influência no bojo de onde são incorporadas.

O conflito de interesse é o instrumento basilar para a construção da Lide, tendo como elementos a pretensão e a resistência.

Por fim, depreende-se que o direito tem como o seu meio o ambiente do conflito que transcorre de uma forma institucionalizada e mediante a obediência de ritos procedimentais comuns as partes litigantes. Portanto, o individuo será sempre submetido às regras, vinda de um grupo social ou do Estado.

2 ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça tem um ponto cego no que tange a assistência judiciária em países capitalistas, mercado no qual a grande produção econômica é gerada pela entidade particular. Pode ser inferido que os advogados irão se dedicar a atividades pagas e não assistência jurídica graciosa (CAPPELETI; GARTH, 1988).

Da metade do século passado a assistência jurídica foi alçada como emergente na agenda da reforma judiciária.

Portanto, foram clarividentes os aperfeiçoamentos no que tange a esta assistência tornando-a mais eficaz e ampla. Entretanto, este tópico não pode ser olhado por um viés único na reforma do judiciário, esse amplo acesso, acarretou um aumento exponencial na demanda e combinado com o baixo efetivo de servidores para atuar em milhares de ações propostas, conseqüentemente, finalizou por não diminuir a demanda e ainda acentuar a demora judicial, criando uma inconformismo social e incertezas.

Na prática, a maioria, dos países do globo respeita o Direito de acesso à justiça no cerne dos direitos e garantias individuais, como um direito basilar no que o indivíduo persegue a justiça de uma maneira proba para a satisfação dos seus interesses.

O Estado Moderno de Direito tem respeitado e proporcionado este acesso por meio de garantias constitucionais para que o indivíduo pratique de forma material, e não só formal. Objetivando, até mesmo, formas alternativas que ainda são pouco utilizadas em nosso meio.

A Legislação doméstica vigente traz tanto na Carta Magna, como em legislações infraconstitucionais, inúmeros direitos que evocam o acesso à Justiça.

Uma análise a Carta de Outubro, tem-se que no artigo 5º, inciso XXXV, que diz literalmente “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, neste ponto é vítreo a possibilidade do acesso ao Poder Judiciário por qualquer pessoa, incluindo até, a desnecessidade do exaurimento das estancias da esfera administrativa.

Acesso à Justiça tem a serventia para precisar uma dúplici finalidade basilar da estrutura jurídica: o sistema pelo qual os indivíduos postulam seus direitos ou resolvem seus imbróglis sob a chancela do Estado. Inicialmente, o Poder Judiciário

deve ser amplo, a posteriori, produção de finalidades justas na esfera individual e social (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

A Constituição traz em seu bojo como garantia constitucional o instituto do devido processo legal, abrangendo o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional no que se refere a qualquer lesão ou ameaça a direitos, tendo como direito a qualquer cidadão a possibilidade de postular a qualquer instante.

Portanto, por meio disso, é assegurado o direito fundamental e constitucional do acesso à justiça, sem o qual inviabilizaria todos os outros direitos inerentes ao cidadão.

Pode ser feito uma correlação intimista com o direito à Tutela Jurisdicional do Estado, executado pelo Poder Judiciário, e elencado na Carta Magna, no qual traz como o possessor da deliberação dos conflitos de forma exclusiva.

Além de ser vislumbrado como um direito fundamental, o acesso à justiça é também considerado o direito humano mais essencial no cerne de um sistema jurídico contemporâneo e equânime que visa uma ação dúplice de garantir e declarar o direito requerido (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

O interim desta norma é de trazer um garantismo Estatal, por intermédio de algum ente que não obste o acesso ao Sistema Jurídico a nenhum cidadão em situações nos quais o Estado é provocado. É intolerável o óbice ao cidadão conflitante que considera ter sido lesado, tendo a possibilidade de recorrer a avaliação do Judiciário (COLAIÁCOVO, 1999).

Analisando por outra vertente, essa possibilidade constitucional de livre acesso ao aparato Judicial traz a tona o desafio de conter a sobrecarga de processo advindo dessas contendas.

Essas demandas propostas são devido a tentativas frustradas de resolução do conflito entre as partes, onde o demandante, inconformado, provoca o Poder Judiciário, tendo o Juiz de Direito como o representante estatal inicial o poder de decidir de forma justa a solução desse conflito.

Entretanto, apesar de existir toda essa sistemática garantista é evidente que existem percalços, de ordem social, que reprimem essa busca pela justiça.

A efetivação desse acesso à justiça não é somente com a provocação do Estado pelo demandante, e sim, concomitantemente, a prolação de um desfecho desejado, de forma rápida e eficiente e suprimindo a vontade pleiteada pelo requerente, entretanto, não é o que se percebe na realidade prática.

O que se apresenta é um sistema lento, e com uma eficácia abaixo do que se esperava e, portanto menos justo. Outros aspectos encontrados e que dificultam são o custo elevado, a burocratização, que aglutinados acarreta os espaçamento do Poder Judiciário de uma Justiça mais verdadeira.

Portanto, na realidade, ocorre um desrespeito ao princípio estudado neste capítulo, pois o verdadeiro acesso a justiça não de tão fácil acesso, e quiçá tão confiável, sendo visíveis problemas sistêmicos e individuais (TARGA, 2004).

Além disso, mesmo que fosse suprida toda essa deficiência existente no sistema, a busca, de forma exclusiva, de resolução de conflitos tendo o Estado como o julgador não seria o meio mais correto e não tão satisfatória aos demandantes, tendo em vista os interesses coletivos e individuais,

O que mais afeta o cidadão é a ausência de confiabilidade na administração pública brasileira, fazendo com que o indivíduo busque formas alternativas de solução de conflito, ocasionando assim a abdicação do uso da esfera judiciária (COLAIÁCOVO, 1999).

Meios alternativos de solução de conflitos é a forma mais viável para viabilizar este direito, tendo em vista, a situação de desarrumação do Poder Judiciário, com o afimco de se buscar um processo mais democrático, juntamente, com celeridade e eficácia.

Desta forma, o acesso da população a este poder, não faz jus somente ao acesso ao Judiciário, ou aos meios alternativos, sendo, portanto, a caça para a resolução original para os conflitos.

A Constituição Federal traz a oportunidade de se buscar meios inovadores para a solução de conflito, sendo assim, caracterizado como um não monopólio do sistema judiciário e sim trazendo a garantia do acesso à justiça como a pedra de toque do que está escrito na carta magna.

Os operadores do Direito devem assentir as diversas técnicas processuais estão a cargo da função social. Desmitificar que a corte é o único recinto para a deliberação de demandas, e que esses regramentos processuais que de alguma forma encorpem meios alternativos ao sistema tradicional sejam considerados importantes para a operacionalização da Lei (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

O Magistrado deve crer na existência de alternativas paralelas para um melhor atendimento ao jurisdicionado, é necessário uma quebra de paradigma na qual o julgador deve avaliar que existem formas de solução de conflitos fora da esfera do

seu crivo. É necessário e benéfico a sedimentação das formas serenas de decisões, como a arbitragem e mediação (NALINI, 2006).

A finalidade cabal é dar ao cidadão um prestação jurisdicional justa, célere e proba, pois quando não ocorre isto, o Estado está descumprindo um dos princípios basilares dados a sociedade que é a garantia de um sistema jurídico equânime e vanguardista.

2.1 Função jurisdicional do estado

O Estado Contemporâneo executa suas atividades fins com o intuito de manter a conservação e o fomento da vida em sociedade, a tríplice função é executada de forma harmônica e característica entre si, legislativa, executiva e jurisdicional.

Estas funções são exercidas pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os mesmos previstos na Constituição Federal.

O artigo em tela irá se ater ao Poder Judiciário realizando a ordem jurídica, por intermédio do Estado, emprega a lei elaborada pelo Poder Legislativo, com a finalidade da melhoria da sociedade.

O legislador formula o direito objetivo, a jurisdição opera os pressupostos concretos. Com a ordem jurídica em tela, a lei é executada. Sendo imposta no exercício de sua função administrativa, com o intuito da garantia do bem comum, ou na função jurisdicional de estabelecer conflitos que perturbem a paz jurídica (SANTOS, 2002).

2.2 Jurisdição

A jurisdição é uma função soberana do Estado, executado de forma direta e exclusiva pelo Poder Judiciário, por intermédio de juízes.

Seria a atuação do direito objetivo, a lei propriamente dita, formulada pelo Estado, por meio do Poder Legislativo, nos casos materiais, com o intuito de solucionar os conflitos de interesses entre os litigantes, conservando a ordem jurídica e a lei, com a finalidade da busca da justiça e da paz social.

É considerada uma função cabal para o Estado sendo exercida pelo Poder Judiciário com o intuito da persecução da ordem jurídica. É função do Estado, desde o início, com a proibição da autotutela no que tange os interesses individuais conflitantes, por comprometedora da paz jurídica, foi reconhecido que nenhum outro poder se encontra em condições melhores de esclarecer os conflitos do que o Estado dispõe ou que pode ser presumido interesse em assegurar uma ordem jurídica. (SANTOS, 2002).

Com a avocação da jurisdição para o Estado, ocorreu a impossibilidade dos particulares em solucionar os litígios no seu bojo pessoal, exceto por meio de um acordo amigável, ocorre à necessidade de jurisdicionar a aplicação da Justiça.

Uma nação estruturada tem como uma das funções basilares assegurar a paz social, assegurar o desenvolvimento coletivo pacífico. Possui, de forma monopolística, o poder da jurisdição no que diz respeito a declarar o conflito de interesses entre indivíduos solucionando-os (LIMA, 1994).

A pacificação social, objetivo central, formula regras processuais e órgãos jurisdicionais, executando, por meio deles, a atividade jurisdicional.

Com a jurisdição juntamente com o sistema processual compreende-se uma atividade estatal, responsabilidade, sob a tutela do Poder Judiciário, retirando os conflitos por meio da jurisdição com o viés de manutenção e desenvolvimento dos valores da sociedade.

É necessária a distribuição da Justiça com a finalidade da execução da jurisdição, o acesso a uma ordem jurídica, propriamente dito, rápida e eficiente tendo como norte a justiça pretendida pelas partes.

O Estado tem como obrigação criar o regramento e executar a jurisdição, para avaliar a Justiça como garantia ao indivíduo, podendo ser pleiteada diretamente ao Judiciário, ou por meio de meios alternativos.

Deve ocorrer a viabilização ao indivíduo a uma distribuição de justiça, com acesso de fato, mesmo que por meios alternativos ao Judiciário, que no caso, não prescindiriam o exercício da jurisdição.

Por fim, a Justiça está intimamente ligada à jurisdição. Com a crise no sistema judiciário, aparece o instituto da mediação como forma alternativa de solução de conflitos, exercendo a jurisdição e buscando a paz social.

2.3 Processo

O conjunto de atos coordenados, com a finalidade de obter a resolução ou composição do litígio, pelo Poder Judiciário, com a aplicabilidade da lei, de acordo com a norma jurídica reguladora.

A composição da lide é um objetivo da jurisdição, dado que a autotutela é vedada. Aplica-se o processo como o meio de solução de controvérsias (TARGA, 2004).

É o instrumento pelo meio do qual os órgãos jurisdicionais trabalham com a finalidade de pacificação social, extinguindo os conflitos e cumprindo o preceito jurídico atinente em busca de soluções (CINTRA; GRINOVER, 1996).

O processo é o instrumento que o Estado utiliza para executar a função jurisdicional, para a solução das lides. Tornando um instrumento da jurisdição (SANTOS, 2002).

Este tem como finalidade a composição da lide como forma de atingir a justiça. O objetivo do Estado é bem coletivo e quando falamos de jurisdição é possível afirmar que a análise do bem comum é a pacificação com justiça (CINTRA; GRINOVER, 1996).

Desta forma, sendo o processo um meio de formação da lide para a solução de conflitos, nada mais obvio que este fenômeno ocorra com a função social de acesso a justiça.

A lentidão que atinge o Judiciário é causada pelo excesso de formalismo e com a admissibilidade de interposição de vários recursos, o que acaba por trazer uma prestação jurisdicional demorada sendo esta a grande inimiga de um efetivo serviço acarretando uma má fama do sistema judiciário.

As reformas utilizadas foram todas de caráter protelatório, pois ainda existe uma demora exagerado no trâmite processual, e este tempo perdido acaba influenciando na eficácia de uma tutela eficaz (CINTRA; GRINOVER, 1996).

A doutrina contemporânea busca meios alternativos de solução de conflitos como: arbitragem, mediação com o intuito de fugir dessa demora exacerbada.

A mediação surgiria como uma possibilidade de acesso a justiça e ao Poder Judiciário e também como uma prerrogativa de pleitear um direito justo, de forma célere. Vale lembrar que a soberania estatal não será infringida, desde que as

garantias constitucionais sejam mantidas, juntamente com a exequutoriedade e os efeitos da coisa julgada, apesar do instituto possuir jurisdição própria, sendo que o pleiteante poderá, a qualquer momento, provocar o Poder Judiciário, no caso de alguma controvérsia.

2.4 Ondas de renovação do aparato judiciário

Ocorrem grandes movimentos nacionais e internacionais por um processo mais efetivo no que consiste a possibilidade de oferecer meios eficazes para o acesso à justiça.

Mauro Cappelletti propôs as grandes ondas renovatórias no processo, amplamente discutidas em congressos internacionais, demonstrando a necessidade de se colocar os meios alternativos de resolução de conflito lado a lado com o poder judiciário (CAPPELLETI, 1994).

Estas ondas renovatórias explica que a ciência jurídica não se restringe a mera descrição de normas, formas e procedimentos, necessitando levar em consideração o tempo gasto para a execução. O movimento, considerado de reforma, foi constituído de diversas ondas, sendo caracterizado por reiteraões sucessivas do próprio movimento, buscando coerência entre os axiomas (CAPPELLETI, 1994).

A primeira onda teve como bojo o obstáculo econômico, sendo a falta de informação e a pobreza, os maiores óbices ao efetivo uso da Justiça, desta forma, criando a assistência judiciaria gratuita como uma forma de minimizar esta dificuldade.

A pobreza atinge um contingente considerável da população brasileira, sendo uma das maiores dificuldades de acesso ao sistema judiciário. Esta barreira impossibilita a análise de um juiz imparcial. Os necessitados são carentes até mesmo dos direitos fundamentais de primeira geração, sendo meras declarações, sem efetividade em seu cotidiano (NALINI, 2006).

Para se construir uma sociedade justa e solidária é necessária à vitória sobre a pobreza, sendo isto um dever assinalado pela Constituição Federal.

A pobreza é um grande obstáculo para a efetivação da Justiça, é necessária uma melhor distribuição de renda, com a decorrente diminuição da penúria, para que a justiça, como aparelhamento estatal, seja mantida (NALINI, 2006).

A segunda onda foi caracterizada pela indispensabilidade dos direitos e interesses difusos, florescendo a importância das ações coletivas, ação popular, vislumbrando reconhecer o direito de massa, carente de conhecimentos técnicos e não apoiada por grandes corporações e até mesmo pelo Estado.

Portanto, é mais do que necessário uma resposta para os impasses no que tange a representação dos interesses e direitos difusos, primordialmente, nas áreas ambiental e do consumidor.

A terceira onda foi nominada de “Tendência ao enfoque de acesso à Justiça” nasceu da dificuldade judicial de acesso à justiça, esta se aprofunda muito mais do que as Ondas anteriores, com a proposição de alternativas concretas ao Poder Judiciário, com o intuito de promover as melhorias necessárias.

Tem como bojo primordial no contexto central das instituições e seu meio, indivíduos e parte procedimental no se refere ao ato de processar, ou até mesmo precaver, embates na sociedade.

A mesma também trouxe uma técnica que se resume no desapego ao que foi perpetrado nas duas Ondas anteriores, e sim utiliza-las como um mero escopo de perspectivas para o fomento do acesso (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

O óbice encontrado pela terceira Onda situa-se, em algumas áreas, ou litigâncias de interesses, o procedimento tradicional, ajuizamento Estatal, não é vislumbrado como a forma mais inteligente para a reivindicação de direitos. Diuturnamente, brotam necessidades para a utilização de meios alternativos ao Sistema arraigado. A mediação aparece como a grande cartada para a melhoria do que se encontra atualmente (LIMA, 1994).

Esta última Onda reformadora tem como cerne a tentativa de modernizar o aparelhamento judiciário, retirando a procedimentalidade burocrática, por meio de uma reforma legislativa com a finalidade de uma efetividade.

A mudança de paradigma dos operadores do direito, juntamente, com uma participação efusiva dos indivíduos para a solução de seus conflitos e uma justiça equânime e participativa são aspectos instituídos por este pensamento.

Esta última Onda tem como escopo a prestação jurisdicional concreta, tendo como preceitos de justiça e princípios fundamentais, tudo voltado para uma ordem jurídica coesa e um sistema célere, tendo em vista que somente procedimentos com este cerne realizam a verdadeira finalidade do processo (TEIXEIRA, 1996).

Como foi dito no parágrafo anterior, esta reforma procedimental, juntamente, com os meios alternativos de solução de embates visam à agilidade e a eficácia de todo o sistema (CAPPELLETI; GARTH, 1988).

A demanda por caminhos extrajudiciais, novos aparatos paralelos ao sistema tradicional, seria o método capaz de desobstruir o Sistema Judiciário, no qual a morosidade e a insatisfação do jurisdicionado é gritante.

A diminuição do número de processos ocasiona um melhor atendimento ao jurisdicionado, e por consequência uma melhor qualidade de vida.

Deveria ser mantido no Judiciário, somente matérias, que fossem próprias do Judiciário. A privatização, de forma ampla, melhora a solução dos conflitos de interesses trazendo uma situação de paz social. Usando os meios disponíveis, para a resolução dos conflitos fora do sistema tradicional (LIMA, 1994).

Essas Ondas Renovatórias tem como estímulo o uso dos meios alternativos para a solução de conflito, ficando fora da letargia que atinge o Poder Judiciário.

3 CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

Não é novidade alguma da notória função basilar do Poder Judiciário com o intuito de garantir a Justiça. Com a execução da lei, no caso concreto, o mesmo toma para si a função de garantidor dos direitos individuais e coletivos e por consequência o guardião dos princípios constitucionais. Porém, este Poder passa por uma crise *interna corporis*.

É visível a grande desarmonia entre a teoria, no bojo da lei, da doutrina e na jurisprudência. As diferenças, em alguns casos, são enormes.

A imobilidade do aparelhamento judiciário é, em grande parte, decorrente ao enorme volume de processos recebidos culminando em uma morosidade processual.

Outros fatores que fomentam são a falta de servidores, o excesso de burocracia e a alta sobrecarga de trabalho o que por fim traz um óbice ao acesso à justiça. Este lento processo é reportado cotidianamente pelos meios de comunicação evidenciando os obstáculos encontrados pelos cidadãos para a resolução de seus conflitos.

A tão desejada justiça acaba se tornando um sonho para os que realmente necessitam. Enésimas vezes, o cidadão não alcança de uma forma condizente a pacificação das relações sociais o que por fim gera o fomento de novos conflitos.

Essa situação de dissabor de um Poder Judiciário lento, dispendioso, burocrático e praticamente acessível a uma parcela pequena da população, adiciona-se a falta de comunicação no que tange a ausência de uma resposta processual para os conflitos demandados pela sociedade de massa, pela coletividade.

Hoje em dia, temos uma vida em sociedade de massa, com um viés, a um direito de massa, é necessário possuir um processo de massa com o aumento da proteção aos direitos individuais e coletivos e a superação acerca de posturas individuais dominantes. A postulação de uma sociedade pluralista caracterizada por um contexto isonômico é necessário um processo sem obstruções econômicas e sociais e com isso o acesso pleno a justiça; a persecução de um processo ágil e que seja regido por um funcionamento coerente, é também preciso parametrizar o valor

das formas e saber utilizar e exigir da maneira correta contribuindo para a persecução do objetivo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1996).

A lentidão é o fator primordial para a asfixia do Poder Judiciário, e, portanto, o grande óbice de acesso à justiça, o tempo é inimigo do processo, capaz de reduzir ou mesmo aniquilar sua aptidão de fornecer tutela eficaz. (CARNELUTI, 1996).

A prestação jurisdicional de forma intempestiva, não é benéfica ao cidadão tendo em vista esta demora acaba cerceando os anseios e a pacificação da sociedade.

O tópico tempo, no bojo processual, é estabelecido como o cerne da crise da justiça, uma vez que o lapso temporal em demasia da resolução dos conflitos viola o direito a tutela jurisdicional eficaz. Ocasionalmente graves consequências para as partes litigantes. (TUCCI, 1996).

Essa latência temporal é considerada o grande mal social. Gera um enorme dissabor aos litigantes, esta indefinição no que tange a resolução do conflito, além dos danos na esfera econômica e patrimonial.

A concretude dos resultados positivos do processo deve ser tida como o alicerce para o indivíduo. A procrastinação, de forma indeterminada, não deveria existir.

O contexto atual enseja uma Justiça com efetividade e rápida, tendo o processo como a persecução da solução dos conflitos, pois o Estado é o agente que tem o dever de pacificar e decretar a Justiça para os seus cidadãos.

O Sistema Judiciário moroso é extremamente prejudicial. A grande espera pelo fim do processo fomenta o acirramento entre os pólos litigante ocorrendo até uma divisão entre aqueles que possuem um poderio econômico e que por consequência podem esperar; dos que aguardam o findar, entretanto tem tudo a perder. (TROCKER, 1996).

Isto só acentua a insatisfação popular, e por consequência, o descrédito em relação ao Poder Judiciário, no que tange a instituição com a intenção de garantir o exercício da Jurisdição, como o acesso à justiça.

Portanto, com toda a sistemática desarrumada e a ausência de soluções propostas pelo Poder Judiciário é necessário à adoção de meios imediatos com o intuito de se colocar em prática, com custos menores e sem ser ofensiva a soberania estatal.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, solução mais célere, são considerados uma forma de aliviar o sistema judiciário, nos dias atuais, tão fragilizado, além de ocorrer a superação dos obstáculos com o acesso efetivo à Justiça.

A reforma dos procedimentos judiciais, de forma geral, tem-se a criação de métodos alternativos para a solução dos litígios judiciais, incluso a mediação, juízo arbitral e os incentivos econômicos para esta resolução fora do Poder Judiciário.

As caçadas dos meios extrajudiciais teriam a competência de aliviar o Judiciário, que por consequência diminuiria a intervenção exacerbada deste Poder nos conflitos existentes. Com isso, ocorrendo uma Justiça mais efetiva e diminuindo o impacto desta crise no Poder Judiciário.

A transcendência em busca de meios alternativos de resolução de conflitos tem a definição e uma grandeza muito grande. A instituição da mediação e da arbitragem tem como foco a aproximação das partes litigantes, retirar aspecto beligerante, com a finalidade de que esse ou aquele embate não interessa a coletividade, no sentido *latu sensu*, e levar a apreciação do Poder Judiciário só acarretaria um maior distanciamento. (CELSO NETO, 1998).

A utilização destas soluções alternativas tem o escopo de duas grandes evoluções se comparado com a trilogia Autor-Juiz-Réu: descarregar o Sistema Judiciário e proporcionar um maior acesso a população à Justiça, desta forma, esta segunda opção seria alcançada por soluções não jurisdicionais com a finalidade de se trazer uma pacificação social. (CELSO NETO, 1998).

Essas inovações chegaram ao Brasil com a função de diminuir os problemas existentes no Sistema Judiciário.

A primeira medida foi à criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os Juizados Especiais Federais nos quais estes foram trazidos pela própria Carta Magna, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código de Processo Civil.

O instituto da mediação, como forma alternativa de solução de conflitos, de forma rápida e eficaz, como uma das maneiras de diminuição da crise que o Poder judiciário enfrenta.

O mesmo se torna de grande valia e vai ganhando força em face da figura desgastada do Judiciário. Entretanto, o intuito não é buscar a substituição do modelo padrão de solução de conflitos, este é insubstituível, mas sim, demonstrar formas alternativas, principalmente no que tange a direitos patrimoniais disponíveis.

3.1 Apoderamento do poder judiciário brasileiro

Infelizmente, o Poder Judiciário ainda é o grande definidor de todos os infortúnios e deficiências advindas do Poder Executivo e litígios nascidos da incompetência dos indivíduos em confluir para um objetivo único de solução. A ausência de educação da população, e a pouca noção do dever cívico e de respeito à sociedade na qual está adentrada.

A estatística apresentada abaixo demonstra o quão alarmante é a situação do Sistema Judiciário. Vale salientar que estes dados restringe-se somente a Justiça Federal. O que se percebe é o crescimento exacerbado, como pode se constar na contagem elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que no ano de 2014 o somatório de casos novos com os pendentes está por volta de doze milhões e meio de processos em trâmite. Portanto, medidas construtivas são urgentes e necessárias para a desobstrução do Poder Judiciário.

Tabela 1 – Carga de trabalho dos Magistrados

2.6.4 K - Carga de Trabalho dos Magistrados

Tabela 2.103 - K - Carga de Trabalho dos Magistrados

Tribunal Regional Federal	Cn - Casos Novos	Cp - Casos Pendentes	RIntInc - Recursos Internos e Incidentes de Execução	RIntIncP - Recursos Internos e Incidentes de Execução Pendentes	Mag - Total de Magistrados	K - Carga de Trabalho dos Magistrados
1ª Região	1.253.525	2.663.170	82.386	40.510	558	7.239
2ª Região	457.730	1.043.095	40.179	46.380	246	6.453
3ª Região	862.913	2.674.344	124.028	59.725	366	10.167
4ª Região	989.423	1.436.159	106.607	42.111	388	6.635
5ª Região	488.430	667.720	43.287	27.917	193	6.359
Justiça Federal	4.052.021	8.484.488	396.487	216.643	1.751	7.510

Fonte: Justiça em Números 2014.

Portanto, caso não ocorra uma medida por parte dos legisladores, manutenção ou aumento desses números, o resultado será um volume descomunal de litígios.

Os sustentáculos primordiais da jurisdição são: educar a sociedade e uma pacificação com justiça. (CÂMARA, 2008). Desta forma, o embate com essa situação adversa não será possível sem a utilização de questionamentos inovadores, pois é impensável a propositura de algo que se realize e que concretize uma justiça que seja tão célere do que as ações ocorridas.

Por fim, é visível a urgência para a adoção de formas alternativas e pacíficas para a solução de conflitos com a menor utilização do Poder Judiciário, criando certo grau de admissibilidade, dando preferência para a mediação e a arbitragem, formato adotado na Argentina, além de uma educação e formação de consciência dos cidadãos.

3.2 Abuso do direito de ação

O abuso de direito de ação pode ser considerado como um dos vetores para a sobrecarga do Poder Judiciário e por consequência desencadear a má prestação de serviço ao jurisdicionado.

O poder da Ação chancela ao réu o direito de contrapor a pretensão do autor e vindicar ao Estado um provimento favorável ao mesmo, portanto, a declaração de inexistência do direito subjetivo pleiteado pelo requerente.

O Código de Processo Civil, em seu bojo, aborda o tema e define a litigância de má-fé como o sujeito que ajuíza uma ação que não ocorra controvérsia, ou alteração na veracidade dos fatos ou o uso de forma ilegal do processo para obter a consecução da sua demanda.

O Código Civil perpassa de uma forma não muito concisa no que tange na delimitação do que seja ilicitude e também a figura do abuso de direito. O códex declara: **“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”**.

Nos dias atuais, é impossível admitir a posição do indivíduo no que tange ao uso do seu direito ao ponto de transcender em vetor de prejuízo alheio. Entretanto, isto não quer dizer que a prática do direito, de forma legal e regular, não seja fato gerador de um mal a terceiros. Em algumas situações a consequência é esta. Neste mote, as teorias existentes que preceituam e fundamentam o abuso de direito

tentam parametrizar outro fator, que com a denominação que seja, terá o escopo de ocasionar o dano, sem obtenção de vantagem alguma. Este é a figura do abuso! O titular exercer um direito basilar com o único proveito de desencadear um malefício a terceiro. O cerne ético da teoria é fundamentar que a lei não pode consentir que um indivíduo utilizasse de seus direitos, de forma exclusiva, para causar danos a alguém. (PEREIRA, 2002).

A fundamentação basilar do abuso do direito de ação não deve se ater somente aos compêndios de direito positivo. É uma disposição supra legal. Advém da natureza das coisas e ate mesmo da natureza humana. Os excessos de um litigante em face de outro enseja uma sanção, isto decorre, neste fato surgir de uma violação aos princípios da equidade e de finalidade da lei. Porém, é incontestável a noção de que o abuso de poder é intrínseco a disputa de interesses individuais e coletivos. (VENOSA, 2003).

Desta maneira, o cidadão que utilizar o Sistema Judiciário para pleitear direito carente de fundamento jurídico e fático com o intuito de causar prejuízo à terceiro deve ser condenado ao pagamento de indenização por abuso de poder no direito de ação.

É notório que o Poder Judiciário foi instituído com o viés de solução de conflitos, entretanto, deve coibir indivíduos que pleiteiam ações com a intenção de obter enriquecimento ilícito. Existe a necessidade de se traçar limites para ações dessa monta, ou de forma contrária, ocorrera à derrocada moral de todo o sistema.

Em situações em que o magistrado perceba que aquele litigio tem um escopo pessoal, não possuindo um objetivo direto. O litigante pode ser incidido de uma multa sancionatória, Porém, essa punição não intimida litigante de má-fé.

Portanto, uma solução seria a pratica da mediação, a priori, nos casos de direitos disponíveis, pratica utilizada em várias localidades do mundo, dessa forma desafogando o Poder Judiciário.

3.3 Morosidade processual

O Poder Judiciário, poder jurisdicional, é o sustentáculo do Estado no que se refere à solução dos conflitos de interesses entre os entes com o viés de fomentar a pacificação social, promover o desenvolvimento da sociedade, ocorre à

aplicabilidade da lei sujeitando os mesmos aos direitos e obrigações, mantendo a ordem jurídica.

A Jurisdição tem seu escopo como sendo o poder estatal, investido ao Estado, para a solução impositiva de decisões. A característica única desse instituto é a finalidade pacificadora exercida pelo Estado. (CINTRA, 1996).

Portanto, o processo pode ser considerado o meio para a jurisdição. O canal que o Estado utiliza para cumprir a sua função jurisdicional na solução de conflitos. Dessa forma, o processo é considerado o método para a resolução da Lide, efetivando a Justiça.

A justiça social é algo perquirido pela sociedade, de forma geral, tem como cerne o acesso irrestrito de toda a população ao sistema jurídico, o que é atestado como de imensa valia para a consecução dos direitos individuais.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna fulcra que todos os indivíduos possuem o direito constitucional de acesso à justiça. Deste modo, é clarividente o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário no gozo do seu poder Jurisdicional. Devido a isto, o Sistema Judiciário se encontra assoberbado de incontáveis e infinitas causas.

A imobilidade deste sistema é ocasionada pelo fato da facilidade de ingresso por parte do individuo com o intuito de solucionar e apaziguar litígios o que traz índices preocupantes. Esta lentidão é uma realidade sorumbática, e traz ao jurisdicionado uma justiça de pouca qualidade e muito demorada, o que de fato, atrasa o efetivo pleito da prestação jurisdicional galgada, ocasionando situações de descrédito do Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a procrastinação do processo acaba se tornando uma ameaça, insegurança, forçando, algumas vezes, a parte que necessita de uma solução mais célere a um acordo vil, sem o referencial de justiça, não trazendo uma conciliação e sim um incremento ao conflito e a descrença no Sistema Estatal. (TARGA, 2004).

Por fim, tem-se a PEC 241/16 que pretende instituir aos Três Poderes da República um limite anual de despesas. De acordo com a proposta, em 2017 o limite de gastos será a despesa primária paga em 2016, que abrange tanto as despesas obrigatórias, como folha de pagamento, quanto as discricionárias, como custeio da máquina pública e projetos, incluindo os restos a pagar pagos, corrigida em 7,2%. A partir de 2018, o limite equivalerá ao valor do limite do ano anterior

acrescido pela variação do índice de inflação (IPCA) para o período de 12 meses (julho a junho) do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

É notória a importância do Novo Regime Fiscal (teto de gastos no Setor Público), entretanto, é grande a preocupação do impacto da PEC 241 sobre o orçamento da Justiça Federal para os próximos 20 anos. O grande receio é o de que a PEC venha a comprometer a própria função do Poder Judiciário Federal.

De acordo com o texto do substitutivo da PEC, como regra geral, a Justiça Federal terá um limite a ser executado em 2017 que corresponderá ao total das despesas primárias pagas em 2016, acrescida pelo IPCA de 2016, que está projetado em 7,2% pelo Governo Federal. Além disso, as despesas obrigatórias e discricionárias concorrem entre si. Com isso, uma categoria de despesa que tenha um incremento acima do IPCA, para ser executada, deverá ser compensada pelas demais para que o total seja correspondente ao limite determinado pela PEC.

A Justiça Federal já iniciou 2016 com uma base orçamentária prejudicada e deficitária, reflexos dos duros cortes orçamentários realizados na proposta orçamentária de 2016, em dezembro de 2015, quando o Congresso Nacional efetuou cortes da ordem de R\$ 400 milhões, desta forma é bastante importante uma atenção a todo o rito de aprovação dessa emenda constitucional, pois a mesma poder afetar o cerne de funcionamento não só da Justiça Federal, e sim de todo o Poder Judiciário.

3.3.1 Volume de serviço

O acesso facilitado aos indivíduos à Justiça é sem dúvida um cumprimento ao que se dispõe na Carta Magna, entretanto, o Sistema Judiciário não se atualizou para uma realidade contemporânea.

Em consequência do incremento do número de processos, além dos casos pendentes, tem-se um número gigantesco de feitos a espera de decisão.

Tabela 2 – Casos Novos por Servidor

2. Litigiosidade.

2.6. Litigiosidade Total

2.6.3 Cs - Casos Novos por Servidor

Tabela 2.102 - Cs - Casos Novos por Servidor

Tribunal Regional Federal	Total de casos novos (exceto execuções judiciais)	SaJud - Número de Servidores Lotados na Área Judiciária	Cs - Casos Novos por Servidor
1ª Região	1.247.631	4.891	255
2ª Região	399.563	3.315	121
3ª Região	796.940	5.185	154
4ª Região	951.018	4.093	232
5ª Região	479.961	3.302	145
Justiça Federal	3.875.113	20.786	186

Fonte: Justiça em Números 2014.

Tabela 3 – Casos Novos por Magistrado

2. Litigiosidade.

2.6. Litigiosidade Total

2.6.2 Cm - Casos Novos por Magistrado

Tabela 2.101 - Cm - Casos Novos por Magistrado

Tribunal Regional Federal	Total de casos novos (exceto execuções judiciais)	Mag - Total de Magistrados	Cm - Casos Novos por Magistrado
1ª Região	1.247.631	558	2.236
2ª Região	399.563	246	1.624
3ª Região	796.940	366	2.177
4ª Região	951.018	388	2.451
5ª Região	479.961	193	2.487
Justiça Federal	3.875.113	1.751	2.213

Fonte: Justiça em Números 2014.

Tabela 4 – Total de Servidores

1. Insumos, Dotações e Graus de Utilização.

1.2. Recursos Humanos e Recursos Físicos

1.2.8 TS - Total de Servidores

Tabela 1.23 TS - Total de Servidores

Tribunal Regional Federal	TPEfet - Total de Pessoal do Quadro Efetivo	TPCed - Total de Pessoal Cedido	TPReq - Total de Pessoal Requisitado	TFAux - Total da Força de Trabalho Auxiliar	TPSV - Total de Pessoal sem Vínculo	TS - Total de Servidores
1ª Região	7.757	166	770	6.204	48	14.613
2ª Região	4.535	157	270	2.583	36	7.267
3ª Região	6.301	100	72	4.068	18	10.359
4ª Região	5.251	14	13	2.832	4	8.086
5ª Região	3.478	90	730	2.592	30	6.740
Justiça Federal	27.322	527	1.855	18.279	136	47.065

Fonte: Justiça em Números 2015 (ano-base 2014).

As tabelas 2, 3 e 4 retiradas do anuário do CNJ – ano base 2014, as quais retratam tanto os casos novos de litígio tanto para Servidores, quanto para Magistrados e também o quantitativo de servidores efetivos somente na Esfera Federal. Pode se perceber o número bem robusto de casos contemporâneos e a quantidade não adequada de serventuários para a execução célere de todos os processos litigiosos.

Apesar de ser uma garantia constitucional, o acesso à Justiça vem tomando força como um direito social basilar nas sociedades contemporâneas, entretanto, ocorre à existência de uma série de barreiras, funcionais e estruturais.

A formalidade é a característica precípua do processo. As partes têm por direito o respeito à legalidade e a imparcialidade no efetivo exercício da jurisdição. Além, do direito a contraditório, confecção de provas, o devido processo legal. Porém todo esse conjunto garantista conseqüentemente traz uma lentidão.

O formalismo acaba sendo muito oneroso para um ou ambos litigantes, atuam como um muro ao efetivo direito ao acesso à Justiça, decretando, até mesmo, os honorários de sucumbência ao vencido.

A morosidade na solução do conflito só cria efeitos nefastos em todos os sentidos. A média para a resolução processual gira em torno de cinco anos, com os infinitos recursos possivelmente admitidos e estratégias utilizadas pelas partes com intuito de gerar mais lentidão.

A Associação dos Magistrados Brasileiros no estudo “O uso da justiça e o litígio no Brasil” afirma que a grande demanda de pleitos é usada por uma gama bem pequena de agentes. As instituições do poder público municipal, estadual e federal ; bancos; instituições de crédito e prestadores de serviços de telefonia e comunicações são os maiores litigantes.

A Administração Pública lidera em 8 das 11 unidades da federação pesquisadas, no que tange a disputa judicial no Primeiro Grau como autor. Os Estados são Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Rondônia. O setor financeiro lidera em três Estados: Paraíba, Rio de Janeiro e Sergipe.

Em referência, ao polo passivo no Primeiro Grau, o setor econômico é o principal demandado em sete Estados (Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo) A Administração Pública foi a maior demandada em Sergipe e no Rio Grande do Sul.

A grande concentração de processos em torno de poucos litigantes acarreta dano ao Acesso à Justiça e na qualidade da prestação de serviços judiciários à sociedade.

Em fase recursal, o setor financeiro lidera tanto na parte ativa, como passiva do processo. É o líder em dez unidades da Federação (Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Sergipe). Em sede passiva, prepondera em sete Estados: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina.

3.3.2 Duplo grau de jurisdição

A segunda instância é repleta de um número excessivo de processos, sendo advindo de vários recursos protelatórios é um dos vilões da morosidade processual.

Não há dúvidas que o direito ao recurso pelas partes seja uma garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. As formalidades tomam tempo e gera uma onerosidade alta causando uma descrença social.

Essa delonga advinda das formalidades, além do numero excessivo de processos se tornam também inimigos da função de apaziguamento Estatal. A

superação desses desafios é necessária para a concretização do acesso efetivo a justiça, com a prática da prestação jurisdicional.

O acesso à justiça tem um significado não tão comum e amplo. Não é somente vinculado ao mero acesso a este sistema, e do pleito das potencialidades prejudicadas no bojo dos seus direitos. E sim a correta atuação jurisdicional com a real composição do conflito do Poder Judiciário. (LIMA, 1994).

3.3.3 Soluções

O calcanhar de Aquiles do Poder Judiciário é a lentidão, o alto custo, o que culmina ao real uso do mesmo pela população. A celeridade de todo esse tramite é solução para a diminuição dos imbróglis judiciais com o intuito de se ter um processo efetivo.

Outra forma de solução seria a utilização de modalidades alternativas desvinculadas do Poder Judiciário para a resolução das Lides entre os indivíduos sendo estes mais céleres, eficientes e buscando um apaziguamento social.

Este acesso à justiça não é só por conta de ser um direito social, basilar; o mesmo tem um escopo muito maior. Sendo o cerne de um novo processualismo, tendo como base um objetivo mais encorpado e sendo caracterizado por uma ciência jurídica contemporânea. (CAPPELETTI, 1988).

Dentre as formas de resolução de conflitos paralelas ao Poder Judiciário, pode-se citar a conciliação, mediação e a arbitragem. Estas possuem a característica de possuírem julgadores mais informais e procedimentos mais céleres.

O apaziguamento social é a grande busca. É indiferente se esta finalidade foi alcançada por intermédio do Estado ou meios alternativos. Observa-se que o Estado tem reiteradamente falhado na consecução deste objetivo. (CINTRA, 1996).

É necessário deixar a cargo do Sistema Judiciário somente matérias relacionadas ao mesmo. Temas que tratam de um escopo fora do que foi relatado anteriormente deveriam ser cuidados pelos meios alternativos. Em miúdos, seria a privatização das soluções de conflitos, desde que, respeitada a segurança social. (LIMA, 1994).

Com a utilização desses meios alternativos ocorrerá uma menor formalidade de procedimentos e de controvérsias, portanto, reduzindo o numero de pleitos a serem julgado no Judiciário, desta forma, desengarrando o sistema, trazendo uma melhor

prestação de serviço ao jurisdicionado e celeridade nas decisões e por fim concretizando o ideal de justiça.

A lentidão durante todo o processo conceitua o aspecto mais nefasto junto ao Poder Judiciário tornando, ate mesmo, uma abnegação à justiça e, portanto ao acesso da população a este direito e por fim a solução final do litigio.

Com o menor acúmulo de processos, em trâmite, no Poder Judiciário devido as formas não convencionais de solução de conflitos poderá se perceber uma maior celeridade e a efetivação da Justiça.

4 DESJUDICIALIZAÇÃO: NOVAS PRÁTICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O século XX foi caracterizado pelo aumento da judicialização, no qual embates sociais foram transferidos para o Poder Judiciário trazendo consigo um forte ativismo judicial, base esta do pós-positivismo jurídico. Fato este reverberado de forma positiva na sociedade, criando a oportunidade do exercício da cidadania do usuário do sistema judiciário, sendo a lesão suportada deliberada pelo órgão jurisdicional.

O ponto de partida da judicialização é considerado o congestionamento do poder judiciário, com as inúmeras demandas propostas, que por consequência, desencadeou uma letargia da prestação jurisdicional e por fim, a ausência de eficácia na promoção da justiça social.

A priori, a judicialização era bem quista pela sociedade, entretanto, a visão atual é totalmente antagônica, propondo até mesmo, uma reforma judiciária: desjudicialização. Por intermédio, de meios alternativos de solução de conflitos.

Portanto, busca-se a celeridade e a efetividade para resolução das demandas em juízo como princípios constitucionais, não somente jurisdicionais, respeitando, também, os processos administrativos. Assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade.

Esses princípios genéricos, perpassando pelos processos administrativos e jurisdicionais, no âmbito da ciência jurídica. A doutrina majoritária vem afirmando que este bojo acima elencado visa garantir a eficácia dos princípios.

No que tange ao bojo do Direito Civil e Processo Civil, nasce a necessidade de uma reformatação do sistema administrativo e de gestão de justiça, com o intuito de promoção e de efetivação de direitos e deveres do sistema jurisdicional. Fato este, válvula de desenvolvimento para o aperfeiçoamento da desjudicialização (DUARTE, 2005).

Existe a necessidade que este movimento deveria ser sistematizado, conceituando como um procedimento para a redução de proposituras de demandas chanceladas pelo Poder Judiciário, afastando da esfera deste poder os atos que possam ser transferidos para outras entidades, resguardando a função jurisdicional, pela mediação.

É visível que o Legislador tenta, de todas as formas, concretizar os meios alternativos, para desafogar o Poder Central de resolução de conflitos, com a edição de normas, para que se delimite e restrinja o uso estrito do Poder Judiciário para solucionar conflitos pontuais. Objetivo basilar da Desjudicialização.

Desta forma, o Poder Judiciário seria a última possibilidade de persecução de demandas, atuação em casos imprescindíveis. Entretanto, deve acontecer uma educação da sociedade para que seja feita a utilização do Sistema Judiciário somente em casos em que os objetivos não podem ser conseguidos com a mediação.

Utilizando essa ideia, a jurisdição voluntária seria excluída do sistema judiciário, pois esta seria apenas composta de funções relativas às suas finalidades, tendo como propósito a retirada do acúmulo no sistema judiciário.

Indo de encontro com o direito fundamental de provocar o judiciário, com o prospecto de melhora do sistema jurisdicional, existe a necessidade de melhoria dos institutos legais com o aspecto limitador ao acesso ao Poder Judiciário, por exemplo, a Repercussão Geral, filtro criado para o STF.

4.1 Meios legais para desobstruir o poder judiciário

A sociedade sempre esteve em evolução com o intuito de encontrar a forma mais justa de solução de conflitos. O Estado executa o seu poder tendo como base três escopos. Sendo as mesmas designadas: administrar, legislar e julgar.

O Estado-Juiz é investido na figura de compor os conflitos de interesse que sobrevenham.

A busca de meios alternativos ao Poder Judiciário com o intuito de diminuir o quantitativo de demandas no sistema jurisdicional, sendo que tal direito de utilização do meio tradicional de resolução de conflito é garantia constitucional.

No que tange ao Acesso à Justiça, a mesma é embasada no mínimo existencial, escopo muito discutido, na atualidade, inserido no projeto de reformulação do Poder Judiciário.

É necessário um maior desenvolvimento para a superação de obstáculos, os quais serão alvos de alterações, para ocorrer o efetivo acesso a justiça, e a uma ordem jurídica mais equânime.

O acesso à ordem jurídica só é existente para os indivíduos que recebem justiça, ter a demanda recebida em juízo é poder participar e contar com a participação do julgador, e por fim, receber um provimento jurisdicional atinente aos valores da sociedade (DINAMARCO, 2004).

O foco desse sistema inovador teve com intuito a implantação no ordenamento jurídico de formas de representação dos direitos de coletividade.

Em outro aspecto, existe o obstáculo no que tange a solução de conflitos, entre eles, a morosidade, alto custo, as formalidades exageradas norteiam os doutrinadores modernos a esperar os novos meios de pacificação social, sendo os mesmos, extraprocessuais.

Como exemplo pontual de meios extraprocessuais de solução de litígios tem-se a arbitragem, mediação e a conciliação. Contribuindo para a desjudicialização.

A mediação, tema central deste trabalho, é uma composição negocial, no qual as partes, por intermédio de terceiro, chegam a um consenso a respeito da matéria litigiosa. Ocorre a simplificação entre a comunicação. Deste modo, o mediador tem a função precípua de efetuar esse canal de comunicação entre os litigantes.

A mediação é inserida na modalidade de solução de conflitos por via diversificada do contencioso judicial. Fato a se destacar é que o enfoque não é, de regra, negativo.

Os meios processuais são formas não usuais de solução de conflito, ou seja, sem previsão legal. É considerado uma prerrogativa do magistrado no ato de elucidar os embates por meios supra legais, e deste modo, utilizar ferramentas mais apropriadas.

4.2 A desjudicialização no bojo do processo civil

Com a evolução do relacionamento social, juntamente com os avanços basilares com o intuito de assegurar o processo judicial eficaz e rápido, trouxe a diretriz processual civil modificada. Uma forma inédita com o fim de pacificação social.

É visível a urgência da utilização de meios alternativos com o intuito de se trazer uma celeridade processual, o que fez surgir a lei de arbitragem, consubstanciando a possibilidade de resolução de conflitos por árbitros privados, sendo os mesmos escolhidos pelos litigantes.

Tem a manifestação de vontade, fundamento basilar, na investidura do arbitro com o intuito de solução de conflitos que possam existir na relação preexistente. A clausula compromissória, inserida no contrato, estabelece a resolução extrajudicial de possíveis controvérsias no liame contratual.

A arbitragem, em si, tem duas características: acordo de vontade entre as partes e o poder de julgar dado ao arbitro, retirando o julgador estatal (MUNIZ, 2003).

Inovações ocorreram no âmbito processual civil, com a criação de um procedimento extrajudicial para a possibilidade de consignação em pagamento, para depósito em dinheiro.

Neste caso, em específico, o legislador traz a possibilidade da resolução do conflito fora do sistema jurisdicional, sem a intervenção judicial.

A Lei de Recuperação Extrajudicial de Empresas vem para contribuir com a Desjudicialização, medida que visa flexibilizar a recuperação dessas empresas por meio de um procedimento de negociação direta entre os interessados, sendo a apreciação do magistrado, vinculada somente a homologação. Substituindo o procedimento da concordata.

Esse conjunto de inovações executadas no transcorrer leva a crer que existe uma quantidade mensurável de alterações normativas no sistema processual.

O Projeto de Lei sobre o novo código de processo civil foi motivado pela existência de 65 leis que alteravam o antigo código.

O Ministro Fux afirmou que a história do processo é repleta de reformas. Apesar dessas alterações benéficas, ainda é bem visível um conjunto de barreiras que torna o processo insuficiente, no que tange a sua função cabal, pois num país em que a justiça não presta a um prazo razoável, é um país que tem uma justiça inacessível.

Um dos marcos da Desjudicialização foi a Lei nº 11.441/2007 que alterou o Código de Processo Civil é consistente em facultar às partes a produção extrajudicial de provas.

Outra mudança de extrema importância inserida no Projeto do Novo Código Civil foi a transferência das ações demarcatórias e outras funções que não cita os conflitos de interesses para os cartórios.

Desta forma, o Novo Código Processual vem com o intuito de desonerar o sistema jurisdicional, ainda que de forma bem limitada, trazendo a intervenção do Poder Judiciário possa intervir quando houver necessidade nas relações sociais.

Existe o reforça a prática da mediação e conciliação como forma alternativa de solução de conflitos. Os tribunais poderão criar setores de mediação e conciliação com o intuito de estimular a auto-composição. É de extrema importância o estímulo dessas práticas por todos os sujeitos inerentes ao Poder Judiciário.

As soluções orquestradas no Novo Código Civil são dignas de nota, tendo com objetivo basilar a eficiente prestação jurisdicional, juntamente com a desjudicialização. Entretanto, ainda não ocorreu a diminuição das demandas. O que traz a baila que estas reformas devem ser feitas, em conjunto com a conscientização e educação da sociedade.

A péssima organização judiciária, em conjunto os defeitos processuais inerentes, não pode ser utilizado como justificativa para falhas na prestação jurisdicional. Entretanto, soa obstáculos que devem ser rompidos pelo legislador, no que tange, até mesmo a reforma do Poder Judiciário, sendo este a válvula motriz para consecução da desjudicialização.

4.3 O controle policentrico

É na sociedade Pós Moderna que se sedimenta a ideia de um espaço público não estatal. O mesmo seria uma dimensão multifacetada que incrementa novos modelos naturais de poder societal que entram em simbiose com o tradicional poder estatal, tendo aquele um papel questionador e colocando em xeque a posição oficial estática dos órgãos, surgindo o significado de contrapoderes sociais.

Esta conjuntura pode ser denominada estados de risco (LAGADEC, 2002) pelo acirramento e de situações de ameaça fragilizando as conquistas democráticas e os tempos de paz.

É neste fugaz enredo que nasce o fenômeno classificado como expressão de contrapoderes sociais e ganham corpo e a maciça comunicação social.

Os movimentos populares, reivindicantes e de protesto, formatados pela característica pacífica e de uma forma ordeira podem ser a válvula motriz para que estas manifestações surtam efeitos concretos e positivos para os movimentos difusos existentes na sociedade.

Entretanto, a grande maioria desses agrupamentos tem como escopo uma indignação, desgosto e desagrado em relação ao sistema. Esta pilha de nervos acaba que culminando em violência, desvirtuando toda a finalidade da manifestação outrora organizada e, além disso, causando um abalo a ordem democrática.

Todas essas manifestações, nos dias de hoje, utilizam canais de comunicação de massa com o intuito de divulgação de expressões e ideias que serão levadas a rua, atuando de forma autônoma dos meios tradicionais. Todo esse processo esta inserido no escopo dos Contrapoderes.

A globalização funcionou também como um difusor deste fenômeno. Traz a teoria de que objeto central das revoluções não era impressionar o poder político institucionalizado, e sim fomentar uma renitência idealizada, com o intuito de mudança de pensamento.

Os Contrapoderes funcionam como uma reação natural da coletividade, com uma bagagem intelectual bastante encorpada no que tange as instituições retrogradadas e de pouca funcionalidade. Esta forma de institucionalizada funcionou enquanto existiam as tradicionais economias nacionais, de fronteiras fixas,

entretanto, esse posicionamento não pode mais prosperar devido ao quadro transnacional.

O Contrapoder poder ser considerado como a democracia de influência. Tem como o seu escopo uma estratégia de ação, baseada em informações difundidas por intermédio de um sistema sociopolítico com o intuito de persuadir e consequentemente implantar doutrinas na sociedade com o viés de criação de um futuro coletivo transformando uma sociedade autoritária em sociedade de influência (FRANÇOIS; HUYGHE, 2002).

O objetivo central é a criação de instituições que tenha em seus ideais o respeito à liberdade de expressão na sociedade e façam o papel de canal do fenômeno dos contrapoderes para que se possa incorporar um processo aberto de criação e aplicação do direito sendo a pedra de toque do exercício da cidadania.

Os Contrapoderes Sociais estão inseridos nas modalidades institucionalizadas não estatais, sendo caracterizadas como associações de manifestação de opinião pública de forma organizada tendo dimensão que vão além do Estado sendo categorizado como forma de expressão de uma sociedade global contemporânea.

Os manifestos de massa, agregados de formas de difusão como a comunicação digital podem ser consideradas unidades agressivas e por fim trazendo uma espécie de risco aos contrapoderes sociais.

Estas manifestações, coléricas, traz um potente risco a ordem jurídica sedimentada, pois, a sua natureza advinda deste comportamento podem acarretar a utilização de emprego de força, fato este bem contrario, ao que se percebe na comunicação massiva digital.

Chega-se ao ponto principal que aborda-se a problemática da juridicização dos contrapoderes. Este fato trasladou o escopo constitucional do Estado Moderno, este fulcrado em duas espécies de instituições de funções públicas: governativas, com tendência de legislar e executar, e as judicativas, de caráter minoritário. Ambas solucionavam os exageros dos contrapoderes por intermédio de medidas repressivas.

Portanto, vislumbrando esta situação é que se tem a necessidade no estado pós-moderno da criação de novas funções públicas com viés de atividades diferentes com a finalidade de suprir as demandas sociais.

Além disso, é possível a inserção de um rol específico de funções de controle e intermediação a serem utilizadas por instituições constitucionalizadas atuando com a

finalidade basilar de defender a democracia, de forma, independente e sem posicionamento político, protegendo os interesses da sociedade.

Há a necessidade do desenvolvimento do controle do poder de forma antecedente a busca de soluções e criando uma institucionalização, pois os riscos por conta das grandes demoras, geralmente, são bem maiores do que o esperado. Isto é ratificado porque as agressivas manifestações, em massa, podem acarretar a desobediência civil e uma violência coletiva e finalizando com o descontentamento popular com as possíveis soluções democráticas e a possibilidade de ressurgimento do Estado Autoritário. Esse pensamento anacrônico de que somente este tipo de Estado que impõe a ordem pública de forma draconiana poderia resolver os conflitos existentes.

Portanto, o direito pós-moderno possui em seu bojo os direitos fundamentais da cidadania, com o desenvolvimento das funções neutras ocasionando uma maior envergadura dos canais participativos com a finalidade de uma maior visibilidade e controle as funções de governança com fulcro de atender o interesse social.

Esta expansão da juridicidade, renegando o passado concentrado, sistema estatal de confecção de lei. Possibilitou o surgimento do conceito de sistemas híbridos, nascendo o controle policêntrico.

Este novo controle é uma das mais importantes revoluções jurídicas já criadas, pois aglutinou direito estatal constitucionalizado com o direito transestatal globalizado, além de outros conceitos de suma importância no mundo contemporâneo.

Um destaque que deve ser feito é em relação as funções estatais neutras contramajoritárias no qual fortaleceu as alternativas decisórias executadas pelo Estado como forma de controle recíproco.

Essas funções têm como escopo, em suas origens difusas, o sentimento único de justiça extremamente basilar para as sociedades pluralistas e contemporâneas com o intuito de validar qualquer aplicação da lei.

As mesmas não estão ligadas pela investidura eleitoral, e sim pelo princípio republicano no que tange ao seu exercício e resultados produzidos entorpecidas de consensualidades e flexibilidade possibilitando um apoio as demandas complexas e pluralistas do mundo contemporâneo, o que vem sedimentando, cada vez mais, os valores fundamentais do direito.

As funções inerentes aos agentes que exercem as funções estatais neurais contramajoritárias tem como tripé legitimador: mérito em seu acesso – legitimação originária; exercício político-partidário imparcial de suas funções – legitimação corrente; atuação direta de interesses republicanos sociais – legitimação finalística, conferidas de uma legitimidade total e investidura estatal, os que tornam dotados ao atendimento dos legítimos interesses da sociedade contemporânea.

Os agentes neutrais investidos destas prerrogativas em várias atuações, de forma independente, com a finalidade de resultados legitimatórios de desempenho criando uma difusão para toda a sociedade perpetuando o policentrismo do controle como a ratificação mais poderosa.

4.3.1 O papel das agências reguladoras

As funções do Estado são multifacetadas visando à necessidade de prestação de serviços públicos da melhor forma possível.

Sendo estes apresentados de forma deficiente acarreta ao usuário a busca por uma tutela dos seus direitos adquiridos junto ao Poder Judiciário o que conseqüentemente agrava o número de litígios, apesar de que esta judicialização não seja buscada logo, a priori, como opção de reclamação devido a lesão a direitos de consumo. Inere-se que o cidadão só busca o Poder Judiciário como última instância de proteção.

Os consumidores não consideram que o Judiciário seja o melhor caminho para resolver problemas e conflitos de consumo, tanto no que se refere a produtos, quanto no que se refere a serviços. Os entrevistados afirmaram preferir buscar o PROCON e as agências para ter uma solução rápida do problema a buscar uma solução judicial

Em grande medida isso ocorre porque há uma concepção generalizada de que não compensa reclamar ou os efeitos da reclamação seriam por demais letárgicos. Ou seja, a insatisfação com a prestação de serviços pode ser ainda maior do que a revelada pelos órgãos de defesa do consumidor.

A centralização das funções em relação aos serviços públicos não será efetivada de uma forma eficaz diante do avanço tecnológico e econômico.

Uma forma de solução para o ordenamento jurídico foi à sedimentação do princípio da descentralização, a competência estatal foi delegada as empresas

privadas, por meio da atividade regulada, por órgãos criados pelo Estado. Ocorre a mitigação da intervenção estatal nas relações privadas.

Um exemplo seria na seara do Direito do Consumidor tendo a reformulação de órgãos de proteção – PROCON. Sendo o mesmo responsável pelas fiscalizações, aplicações de multas e possíveis soluções de conflitos, por meio de mediação.

Portanto, entes ligados ao poder público que executam atividades precípuas de regulação e fiscalização da prestação do serviço público para que os mesmo estejam a disposição da população. Vale salientar que as Agências Reguladoras são autarquias dotadas de autonomia no que tange ao poder decisório em determinadas áreas de atividade econômica e social.

Além da função ímpar de fiscalização e regulamentação dos serviços efetuados pelas empresas privadas, as agências reguladoras executam uma figura de extrema importância no que diz respeito a desjudicialização dos litígios.

Na execução da fiscalização das atividades desempenhadas pelas concessionárias, os entes tem a possibilidade de resolução de conflitos que ensejam falhas dos serviços basilares, de forma preliminar, antes que estas pendências batam a porta do Poder Judiciário.

Fato a ressaltar é a má ingerência administrativa das agências é o que impede a consecução de execução célere e de qualidade de suas atribuições. O que surge a remessa de litígios que poderiam ser solucionadas na esfera administrativa para a judicial. Acarretando o congestionamento de conflitos sem a necessidade real de intervenção judicial, haja visto que o Poder Judiciário deveria ser entendido como *ultima ratio*.

Outro ponto de destaque, é que as agências reguladoras podem se constituir em um mecanismo importante de resolução extrajudicial de problemas e conflitos de consumo. Ou seja, as próprias agências reguladoras poderiam ser mais mobilizadas pelos consumidores, como instância de resolução de problemas.

Dessa forma, se torna um desafio para a concretização dos direitos de consumo o fortalecimento dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos no âmbito dos serviços regulados.

É visível que o cidadão quando se depara com um problema referente ao produto, o melhor caminho para resolvê-lo é a reclamação diretamente com a empresa. Em seguida, caso não consigam obter resultados, os consumidores buscam o PROCON.

Um exemplo prático; PROCON, uma autarquia de proteção de defesa do consumidor. Exercendo a atividade vital para a qual foi constituída, a mesma seria capaz de dirimir conflitos relativos ao Direito do Consumidor, por consequência diminuiria o contingente de ações com este objeto no Poder Judiciário. Entretanto, esta afirmativa não é totalmente cumprida, pois a autarquia não consegue reduzir a quantidade de litígios consumeristas ao judiciário. Essa instituição possui uma imagem positiva muito forte junto à sociedade, entretanto não resolve tão rapidamente os problemas quando se trata de serviços regulados. Neste aspecto, o melhor caminho para resolver problemas relacionados com serviços regulados é a reclamação com a empresa e, em seguida, buscar a agência correspondente à natureza do serviço.

O funcionamento dessas agências deveria ser parametrizado com metas, com o intuito de resolução dos conflitos de forma preliminar, por meio de mediação.

Desta forma haveria a colaboração para um Sistema Judiciário célere, sendo que aquelas são consideradas órgãos administrativos autônomos com o poder de regular e fiscalizar e aplicar penalidades administrativas as diversas formas de prestação de serviço público. Entretanto, não disciplinada para a solução de conflitos pessoais, sendo que ocorrendo lesão ou ameaça de direito o cidadão busca o Poder Judiciário.

Reafirma-se que a efetividade das agências reguladoras no processo de desjudicialização só será cumprida com o estabelecimento de metas. Sendo estas com o enfoque de solução de litígios, administrativamente, sem a necessidade de provocação do Sistema Judiciário, além de equipar aqueles entes de poder executório dando autonomia até mesmo de definição de indenizações aos possíveis afetados.

Depreende-se disto tudo que se estas soluções não forem colocadas em prática, de forma dinâmica, ter-se-á o velho entendimento do Sistema Judiciário como o único competente em solucionar os conflitos e abarrotando cada vez mais e mesmo de litígios desnecessários.

4.3.2 O papel das defensorias públicas

A Defensoria Pública foi instituída com o foco de atender os anseios no que tange aos direitos dos hipossuficientes sendo este acesso integral e gratuito com a finalidade de suprir um dos direitos elencados no artigo quinto.

De fato, existe a legitimidade ativa no que se refere à defesa desses direitos em juízo, entretanto a Defensoria deve primar para a utilização dos meios de solução alternativa de conflitos com a finalidade de desobstruir o Poder Judiciário.

Portanto, ocorre reprimenda de demandas judiciais ressaltando a diminuição de litígios junto ao meio tradicional, Poder Judiciário. Pois o conflito pode nascer e findar na própria Defensoria, caracterizando por ser extrajudicial.

Esta função de transformação social, na ação extrajudicial e coletiva traz um garantismo e sedimenta a dignidade e cidadania da sociedade hipossuficiente.

Esta instituição conhecida com a guardiã dos direitos dos menos favorecidos, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, atua com afinco nos direitos difusos e coletivos com o intuito de diminuir a utilização do sistema jurisdicional e solucionando os litígios de forma extrajudicial.

Os acordos extrajudiciais serviram para desburocratizar, sendo chancelados pelos Defensores Públicos, tentando otimizar e facilitar o acesso a justiça, sendo um meio alternativo de desempenho da Defensoria Pública de resoluções de conflitos que é uma forma célere e sem custos.

A grande importância da Defensoria em todo esse processo pode ser resumida em três aspectos: a conciliação – o grande instrumento em uso no Brasil. Aplicado, em casos, o objeto em litígio é puramente material, no qual o conciliador é um terceiro no processo, que terá a função de facilitar a conformidade entre as partes com a finalidade de um acordo extrajudicial; mediação – é a assistência as partes para a busca de seus reais interesses ocorrendo a preservação para o bom entendimento das partes; negociação – é processo de comunicação com o fulcro de se buscar um acordo, sendo o mesmo o mais vantajoso.

Portanto, a questão do acesso a justiça é o fomento as partes litigiosas para que as mesmas possuam um amparo legal acelerado, e que ocorrendo quaisquer descumprimentos por uma das partes ocorrerá a execução incontestada do acordo extrajudicial, pois este é considerado um título executivo extrajudicial.

Os Defensores Públicos possuem função precípua na utilização desta ferramenta de solução alternativa pelo fato da mesma ser uma instituição pública. Além disso, exerce a orientação aos hipossuficientes com uma assistência menos oficiosa, solucionando conflitos da sociedade por intermédio de acordos extrajudiciais possibilitando o acesso a justiça dos mais necessitados.

A Lei de Mediação para a Administração Pública e o consenso como via preferencial de solução de conflito traz a Advocacia Pública para um papel de destaque nesse procedimento.

Foi dada a prerrogativa a Advocacia Estatal a promoção de Termos de Ajustamento de Conduta sendo observada a instauração para o procedimento não litigioso no âmbito da administração pública.

O exercício pleno da advocacia engloba a oportunidade para a proposição de formas consensuais de solução de conflito, com o intuito de resultados mais proveitosos, além da possível repatriação de recursos mal geridos ou frutos de atos de corrupção e cooperando para a desobstrução das demandas excessivas ao Poder Judiciário trazendo uma qualidade de vida ao cidadão.

Esses aspectos de solução extrajudicial de conflitos correspondem a um incentivo e um renascimento da Advocacia Pública, suplantando a ideia anacrônica de litígios.

Tudo isso acarreta uma preparação estrutural e de fortalecimento da carreira de apoio, contemplando as novas atividades dentro do orçamento estipulado. Em miúdos, o enrubescimento institucional da Advocacia Pública. Atribuindo uma maior autonomia particular das funções essenciais à justiça.

O Ministério Público, mais precisamente, na Resolução nº 118 que se refere sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências é de extrema relevância.

A mesma elenca varias recomendações: o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988); a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de

participação, do diálogo e do consenso; a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição; a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável; que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento; imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público; o teor do Acordo de Cooperação Técnica nº 14/2012, firmado entre o Ministério da Justiça, com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário, e o Conselho Nacional do Ministério Público; a necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público; que o Ministério Público, como instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127, caput, e 129, da CR/1988), funções essenciais à efetiva promoção da justiça.

4.3.3 Câmara de conciliação e arbitragem da administração federal

A priori, a arbitragem é somente um instrumento de composição e fundados em lei. O escopo diferenciador entre este e a jurisdição estatal é a ausência de coercitividade daquela.

Existe a necessidade de formalização da convenção de arbitragem, sendo o mesmo embasado em um contrato, podendo ser um compromisso arbitral e se instala paralelamente ao conflito.

Os mecanismos de conciliação e arbitragem buscam sempre a eficiência para a Administração Pública. *Contrario sensu*, o entendimento clássico que afirma que

administrar é a aplicação oficiosa da lei. Este método é totalmente anacrônico. Não aceitabilidade dos mecanismos de conciliação, de mediação ou transação. A transmutação deste pensamento é o que desdobra na busca da eficiência.

Desta forma, a legislação atual permite o uso da Arbitragem pela Administração Direta e Indireta. É inegável que a utilização deste mecanismo é preponderantemente utilizada na Administração Indireta. A arbitragem deverá ser de direito, observado a publicidade, e fatos adstritos a Administração Pública. Tem-se a necessidade de que os Advogados Públicos analisem de uma forma mais profunda com o intuito de aprofundamento para um melhor uso no que tange as políticas públicas. O instrumento é tido como convencional e que a escolha do arbitro é condicionada a especialidade do caso contribuindo assim para diminuição da judicialização.

No que tange a mediação tem-se que é um processo no qual os litigantes buscam o auxílio de terceiro imparcial para a solução do conflito.

Este se caracteriza por um processo informal, no qual este terceiro solicitado pelos litigantes dará auxílio, sem interferência, na busca do solução. Segundo a Lei de Mediação, o mediador terá a figura de facilitador das partes nos esforços para uma solução de negociação. Todo o processo é intuitivo, o terceiro interventor não fará a resolução do conflito, esta autorização é inexistente, tem como escopo um auxílio as partes que, por si só, buscarão a solução da pacificação.

Vale salientar que a mediação será aconselhada após a análise da natureza do impasse, pelas características ou pelo envolvimento emocional das partes, se de pronto adequado para as relações continuativas que demandam a administração, em prol do esfriamento das expectativas. A criatividade das partes na solução do conflito que é um dos chamariz para este método de solução de conflito. É importante salientar sobre a impossibilidade de engessamento do sistema de mediação; o mediador deve possuir uma atuação de coadjuvante permitindo as partes cheguem a um denominador comum por si só.

O cerne do processo é a autonomia das partes, o que significa, que o acordo é perfilado pelas partes com o auxílio de terceiros.

A mediação é um método de autocomposição, pois a composição é conseguida pelas partes, segundo Ada Pellegrini. Já o método heterocompositivo, tem o mediador como parte essencial para a confecção do acordo, é um procedimento tecnicista com o viés experimental, a mediação se adequa ao conflito, sendo esses

determinantes da experiência do mediador, quando um terceiro participa da solução, não se pode mais falar em autocomposição.

A grande diferença da mediação para a negociação é a presença do mediador com a utilidade principal de auxiliar as partes na solução do conflito. Posteriormente, a negociação frustrada, as partes chegam a conclusão que não podem, por si só, romper os obstáculos para a celebração do acordo, desta forma, buscam um terceiro para auxílio do litígio.

Um fator primordial frisar que ocorrendo a impossibilidade de solução consensual, a mediação seria frustrada, sendo que as partes precisarão buscar a solução da questão por adjudicação.

Em relação as partes, as mesmas, podem ser físicas ou jurídicas, ou despersonalizadas, sendo este possível a identificação do gestor ou administrador.

A lei de Mediação traz a possibilidade para a Administração criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública.

Os próprios entes podem balizar as regras de funcionamento do âmbito das câmaras, podendo, ate mesmo, ocorrer a mutatis mutandis no que tange à arbitragem, pois a lei de mediação autorizou o uso da mediação enquanto não forem criados as câmaras de prevenção e resolução de conflitos administrativos e o procedimento do sistema.

Diante de tudo que já foi perpassado, vislumbra-se uma nova forma de pensamento, que tem como escopo a diminuição da litigiosidade, tendo em vista que a jurisdição não tem suportado o aumento exponencial dos litígios, fato este externalizado exaustivamente neste trabalho, que por consequência cria-se um efeito rebote no que tange a criação de novas práticas pela Advocacia Pública.

Culminando com o excesso de informações a respeito dos direitos formais que a população possui, bem como o acolhimento de uma responsabilidade solidária política do Poder Judiciário atrelado a todo o contexto histórico, político e social brasileiro, vem a tona o grande desfalecimento da estrutura de jurisdição, que, imbuídos das suas premissas cabais, utilizam soluções que não são capaz de serem honradas de uma forma concisa. Por consequência, tem-se o grande apelo ao ativismo judicial, além da figura do constitucionalismo do direito ordinário tendo estes dois aspectos acarretados que o recurso a princípios tenha se desvirtuados em face das regras.

Sendo a mediação uma forma inovadora de solução de conflitos, a mesma está prevista em lei e pode ser utilizada pela Administração Pública, enquanto não criadas as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos. Atrelando estes dois pontos é possível perceber que os conflitos tendo a Administração em um dos polos pode ser resolvido tanto pelas câmaras ou pela mediação. De tal monta, a utilização deste meio de solução de conflitos no bojo da administração assumirão a figura de emuladores para os entes federativos e seus representantes tendo estes a suas posições autênticas e participem de modo equalizado no bojo da formação de políticas públicas, além de uma grande contribuição na redução da litigiosidade.

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) foi instituído pelo Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, posteriormente alterado pelo Ato Regimental nº 2, datados, respectivamente, de 9 de abril de 2009. Sua estrutura está definida pelo Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que teve a sua redação alterada pelo Decreto nº 7.526, de 15 de julho de 2011.

O Poder Judiciário como a Administração Pública Federal, estão promovendo campanhas e desempenhando atividades conciliatórias.

No âmbito do Poder Judiciário, se percebe por meio da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução n. 125 do CNJ, que a solução de conflitos por meio de outros mecanismos - como a conciliação e a mediação-, e não somente os serviços prestados nos processos judiciais, estão sendo utilizados e incentivados. Ainda se destacam no âmbito desse Poder, as campanhas intituladas “Semana Nacional de Conciliação”.

Quanto à Administração Pública Federal, apesar da União e seus órgãos da Administração Direta e Indireta serem tidos como grandes litigantes, tanto no âmbito judicial como extrajudicialmente estão sendo adotadas medidas de redução da litigiosidade, bem como a prática conciliatória tem sido incentivada especialmente no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão pertencente à Advocacia-Geral da União.

Um excelente exemplo de instrumento de resolução de conflitos extrajudicial é a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, que foi criada com a intenção de diminuir o número de litígios judiciais que envolvia a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, na figura de demandante

ou demandado, bem como envolviam conflitos de interesses entre a Administração Pública direta e a Administração indireta.

No âmbito normativo, a CCAF foi instituída pelo Ato Regimental nº 05, de 27 de setembro de 2007, da Advocacia-Geral da União, sendo órgão da Consultoria-Geral da União.

A importância da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal foi tanta que o seu objetivo inicial de resolver administrativamente os litígios entre os órgãos da União e as entidades da Administração Federal indireta foi posteriormente ampliado para abranger as controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Atualmente, sua forma de atuação está prevista no Decreto 7.392, de 13 de dezembro de 2010 e regulamentada na Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007.

Este formato permite que Ministros de Estados possuidores de competência a respeito da matéria disputada encomendem a solicitação, de forma imediata, ao Presidente da República, audiência do Advogado-Geral da União, com o intuito de formação de um foro de discussão a respeito de problema que coloque ministérios em lados antagônicos. No contexto das atribuições em relação ao Advogado-Geral da União têm-se as providências necessárias, para que se desdobre a controvérsia, na jurisdição administrativa.

No que concerne ao âmbito de composição de conflitos, o modelo ocidental é composto por três nichos: composição, no sentido ético; transacional; e de autoridade (MOREIRA NETO, 2006).

A transmutação de modelo de composição jurídica no que se refere ao ponto transacional, meio de acordo, da mediação e do arbitramento, acompanhado por cautelas, tendo respeitado todo o aspecto da transparência, fomenta um melhor desempenho da Administração.

As formas conciliatórias são expandidas pelo Brasil e demonstra a necessidade da eficiência absoluta.

Esta inovação tem o escopo de fomentar a instancia administrativa célere. O princípio da eficiência, no seu âmago constitucional. Este instituto tem uma abrangência ampla, conglobando várias matérias. O uso intuitivo vai ao contrário das premissas da análise econômica do Direito.

O mundo contemporâneo trouxe uma nova versão a respeito do modelo de Estado, tendo uma nova interpretação ao que se diz respeito ao Direito Administrativo buscando soluções para problemas e dilemas trazendo afetações ao modelo institucional vigente. Portanto, o elo entre as percepções que vinculam o Direito e a Economia. A análise econômica do Direito traz o aspecto de fomentar esse tipo de iniciativa.

A grande crítica a administração é em respeito à alocação inapropriada dos recursos de gestão.

Tratando sobre as minúcias a respeito das Câmaras de Conciliação e Arbitragem tem-se a competência do Advogado-Geral da União de instituir a interpretação da Constituição, leis, tratados e atos normativos trazendo uma uniformidade de exegese pelos órgãos e entidades da Administração Federal, unificando a jurisprudência administrativa, a garantia da correta aplicação da lei, prevenção e elucidação das controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal, edição de súmulas, exercício de orientação normativa e supervisão técnica.

Além disso, o mesmo pode instituir câmaras de conciliação *ad hoc*, até a instalação da câmara permanente. Ocorreria a designação dos integrantes desta câmara provisória. O chefe da Advocacia Pública tem o poder de baixar instruções normativas com o intuito de obter a conciliação.

Em relação a Coordenação desta câmaras temporárias, quando não exercida pelo Advogado-Geral da União, será coordenada pelas outras Procuradorias competentes. Incumbe-se aos dirigentes dos órgãos a competência para a designação dos representantes para a mediação de reuniões e trabalhos para a persecução da resolução do conflito.

Todos os sujeitos integrantes destas câmaras deverão se esforçar para que a conciliação seja concretizada. Existe a necessidade de todos os métodos legais, chancelado pelos princípios basilares da Administração Pública. A conciliação pode ser obtida por acordo, transação, ou outras formas de ajustes acordadas. Sendo esta conciliação lavrada em termo circunstanciado.

No caso de uma falta de conciliação, encaminha-se ao Chefe da Advocacia Pública. Deve-se registrar a natureza da controvérsia, e o motivo pelo qual não se obteve a conciliação. O Advogado-Geral da União tem a discricionariedade do encaminhamento da questão não solvida por conciliação para a Consultoria Geral da

União. A mesma confecciona parecer sendo que este pode ser apreciado pelo Presidente da República.

É necessário frisar os requisitos basilares para a criação das câmaras de conciliação. Possuindo como destinatários os diversos dirigentes da Administração Federal, tendo a necessidade obrigatória de alguns aspectos: manifestação da unidade jurídica do órgão, com a identificação dos pontos controversos; colação de todos os documentos necessários ao surgimento da controversa; indicação pelo dirigente do órgão; preferencialmente da área jurídica. Neste último caso, a presença de representante da área jurídica não ensejaria um desabono para a oitiva e acompanhamento técnico.

No que tange ao conciliador compete à execução de exame preliminar da solicitação. No qual verifica a possibilidade de cabimento sendo providenciada a ciência da controvérsia ao órgão apontado pelo solicitante, solicitado a entidade a indicação dos representantes para os trabalhos necessários.

É facultado ao conciliador, em qualquer fase do procedimento, requerer informações necessárias para esclarecimento do litígio. Além da solicitação da participação de representantes de outros órgãos, e a sugestão das atividades conciliatórias pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico ou outro órgão da Advocacia-Geral da União.

Este modelo desenvolvido tem como finalidade a diluição no âmbito da própria administração os litígios, não os enviando para o Judiciário. Otimizando-se o processo.

De forma resumida, pode-se dizer que assim funciona a CCAF: os órgãos, entidades públicas e entes políticos interessados encaminham manifestações escritas sobre a controvérsia acompanhadas da documentação pertinente e dos nomes dos respectivos representantes e após são realizadas reuniões conciliatórias, onde se procura preservar o interesse público e se alcançar a pacificação naquela contenda. O procedimento conciliatório é conduzido por um Advogado Público, que atua como conciliador. Caso haja acordo, este surtirá seus efeitos após a homologação do Advogado-Geral da União, devendo as partes com eficiência cumprir o que foi acordado, já que o litígio resultou da atuação e vontade conjunta de todos os diretamente envolvidos no conflito.

Os casos eventualmente não conciliados são, conforme a natureza da demanda, solucionados por meio de pareceres da Consultoria-Geral da União e aprovados pelo Advogado-Geral da União.

Aqui, a conciliação dá lugar à arbitragem, e por isso, nem sempre haverá a elaboração do parecer já que o critério norteador da CCAF repousa no próprio interesse da conciliação.

Ademais, nos conflitos envolvendo os Estados ou o Distrito Federal não podem ser solucionados pela via do parecer em virtude do princípio da autonomia dos entes federativos, que proíbe a ingerência impositiva de um ente político sobre outro.

As vantagens desse novo ambiente de resolução de conflitos, podendo-se enumerar algumas delas:

- **rápida solução do conflito, especialmente quando comparado ao tempo que o Poder Judiciário tem decidido suas questões;**
- **redução dos gastos suportados pelos envolvidos durante a tramitação do processo;**
- **redução dos gastos suportados pelos envolvidos durante a tramitação do processo;**
- **aperfeiçoamento da técnica da conciliação, o que tem dado mais credibilidade ao procedimento conciliatório e a própria CCAF;**
- **maior aproximação entre os órgãos e entes públicos, havendo constante troca de experiências e compartilhamento de informações e atribuições;**
- **comprometimento com o acordo assumido, já que foi construído por todos os órgãos envolvidos, após negociação e sem nenhuma imposição;**
- **término do processo com um alto de grau de satisfação das partes envolvidas, tendo em vista o caráter eminentemente democrático do procedimento conciliatório e o aprendizado por ele propiciado.**

Além do mais, reconhecido um conflito entre órgãos da Administração e levado o caso à CCAF tem-se evitado a judicialização de questões que podem – e devem – ser resolvidas no âmbito administrativo já que ganha cada vez mais força a ideia de que a Administração deve solucionar suas próprias pendências - com cooperação, diálogo e troca de experiências entre os órgãos envolvidos.

Nesse sentido, impõe-se dizer que o próprio Poder Judiciário tem reconhecido e valorizado a criação da CCAF, suspendendo ações judiciais em curso, para que

seja promovida a tentativa de conciliação por parte da Câmara. Também há notícia de ações judiciais extintas por ter sido formulado acordo no âmbito da CCAF.

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal tem se destacado pela concretização do interesse público de forma racional e a aplicação do direito de forma democrática e eficiente, já que tenta fazer com que todos os envolvidos no conflito tenham a consciência dos interesses em jogo e juntos busquem alternativas ao conflito e sua solução contenciosa, busca essa pautada na concretização de resultados práticos.

Ante o exposto, a cultura da conciliação instituída por meio da CCAF tem mudado o comportamento da Administração Pública como um todo, estimando-se para o futuro uma Câmara capaz de solucionar conflitos de diversas ordens, com a participação dos sujeitos de direito, inclusive envolvendo servidores públicos federais.

O momento, então, é de ousadia, o que já foi inclusive reconhecido com a premiação da AGU no V Prêmio Innovare, promovido pelo Instituto Innovare, Ministério da Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, Vale e Associações dos Magistrados Brasileiros, dos Membros do Ministério Público, dos Defensores Públicos e dos Juízes Federais do Brasil e que tem por objetivo identificar e disseminar práticas jurídicas pioneiras e bem sucedidas na Justiça brasileira.

O desenvolvimento do Estado necessariamente será possível se for dada credibilidade e estrutura à CCAF, já que as conciliações têm sido cada vez mais frequentes se firmando a Câmara como uma forma de solução eficiente de litígios.

Vale reiterar que a jurisdição não tem conseguido suprir a grande quantidade de resolução de conflitos. Como já foi redigido outrora, o Poder Judiciário possui uma responsabilidade solidária política juntamente com a falta de legitimidade afligindo uma grande parte da estrutura do poder. O próprio constitucionalismo do direito ordinário tem provocado efeitos sistêmicos. O ativismo judicial demonstra a ausência de capacidade institucional do Poder Judiciário com a gestão de temáticas diversas. Os interesses da Administração Pública, de forma geral, estão condicionados a quem é condutor. Neste mote, a Advocacia Pública tem o dever de zelar pela probidade, ética e do interesse público com o fulcro de melhorar a qualidade de vida da sociedade.

A utilização de meios alternativos de conflito servirá como instrumento para que a Administração Pública, por meio de seus Procuradores, resgate aquilo que é sua

finalidade principal. Em meio a isso, pode ser entendido como uma participação ao acesso à justiça.

4.4 Conselho nacional de justiça – movimento pela conciliação

Tem como missão: contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira.

Os objetivos precípuos são:

- Colaborar na organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para promover a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, órgãos judiciais especializados na matéria;
- Capacitar em métodos consensuais de solução de conflitos magistrados de todos os ramos da Justiça, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias.
- Desenvolver relações de cooperação entre os órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, para promoção da cultura da solução pacífica dos conflitos;
- Promover e apoiar ações para implementação de práticas autocompositivas junto a empresas públicas e privadas e agências reguladoras;
- Promover eventos para divulgação de boas práticas na utilização de técnicas e habilidades autocompositivas;
- Premiar e disseminar boas práticas autocompositivas;
- Reduzir a taxa de congestionamento do Poder Judiciário.

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Neste mesmo pensamento, o acesso ao Poder Judiciário deve entender-se acesso à justiça e aos devidos meios de solução de controvérsias, como explicado

de forma minuciosa na Exposição de Motivos da Resolução n. 125/2001 do Conselho Nacional de Justiça.

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina nos programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Neste contexto, o CNJ tem papel fundamental na organização e na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social. O Conselho ao implantar o Movimento pela Conciliação em agosto de 2006, teve por objetivo alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos. O Movimento promoveu encontros e debates sobre o tema, em 2006, e lançou a Semana Nacional da Conciliação, evento anual que abrange todos os tribunais do país.

Neste sentido, se pode extrair a responsabilidade social na atuação do Poder Judiciário, auxiliando na preservação e restauração de vínculos entre pessoas, melhorando seu desempenho social. A pacificação social decorrente desta política é notória, na medida em que, conciliadas, as partes deixam de gerar novas demandas e ganham confiança no sistema de justiça.

4.5 Novo código de processo civil e os avanços no campo da desjudicialização

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), que vem consagrar a orientação de desjudicialização. O Código oferece aos cidadãos alternativas para resolver conflitos antes exclusivos da esfera judicial, com destaque para a mediação e a conciliação no ambiente dos cartórios. A medida é especialmente importante neste momento em que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passa de 95 milhões o número de processos no sistema judiciário brasileiro (com ingresso de 28 milhões de processos a cada ano).

O novo Código traz então a promessa de suprir a ineficiência do sistema processual, o que comprometia a efetividade do ordenamento jurídico. O processo volta ao seu caráter instrumental de resolver problemas. Reafirma-se sua “natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais” (TEIXEIRA, 1993).

Nesta seara, Fredie Didier Júnior destaca a autotutela, autocomposição, mediação e o julgamento de conflito por tribunais administrativos como equivalentes jurisdicionais.¹⁹ Segundo o autor, o art. 3º, §2º, do CPC, que dispõe que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, contém o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição (DIDIER, 2015).

O Código reserva um capítulo inteiro para tratar da mediação e da conciliação²⁰ e define como critério de diferenciação o nível de atuação do terceiro facilitador e o tipo de relação jurídica entre as partes. Assim, caso o terceiro facilitador não intervenha e apenas promova o diálogo entre as partes, estaremos diante de uma mediação. Do contrário, se o terceiro facilitador for proativo, incisivo, e fizer propostas às partes, estaremos diante de um conciliador. A mediação é indicada para relações jurídicas permanentes, como nas demandas que envolvam família e conflitos societários, ao passo que a conciliação é indicada para conflitos episódicos e ocasionais, como as relações de consumo e os delitos de trânsito.

O NCPC, desde os primeiros artigos, estimula a conciliação e mediação, além de outros métodos consensuais de resolução de conflitos, diretamente em cartórios extrajudiciais, assim como já ocorre com os divórcios e partilhas consensuais e reconhecimento de paternidade. Tudo com o objetivo de promover mais celeridade ao atendimento à população.

Nesta esteira, o Novo Código, traz a Justiça Conciliativa composta por meios de soluções de conflitos aplicados a justiça: mediação /conciliação que dinamizam o consenso das partes, como a avaliação neutra de terceiro ou a antecipação da prova fora de situações de urgência - fato este inserido no art. 381, II e III do novo CPC. É caracterizada Conciliativa porque todos tendem a conciliar. Justiça, porque perderam sua característica passada negocial, para um novo enquadramento no escopo da política judiciária.

É visível o grande investimento nos métodos consensuais de solução de conflitos, utilizando-se um terceiro facilitador para que as partes cheguem à solução do conflito e à pacificação completa. O mesmo os insere no grande quadro de política judiciária quando estabelece como dever do Estado fomentar, desde que possível, a solução consensual de conflitos, a ser incentivadas por todas as entidades ligadas à justiça. Em contrapartida, determina aos Tribunais a obrigação de criarem centros judiciários de solução consensual de conflitos.

Outro destaque é a necessidade da capacitação deste terceiro facilitador pelos tribunais ou entidades credenciadas, devendo o CNJ pontuar os parâmetros mínimos curriculares; enquadramento entre os auxiliares da justiça; princípios que devem nortear a sua atuação; a livre escolha de comum acordo, do mediador, mesmo que não cadastrado no tribunal; a possibilidade de Câmaras Privadas de Mediação; previsão de remuneração do trabalho do mediador; sanções aplicáveis aos mediadores.

Segundo a Secretaria da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, cerca de 60% dos processos que tramitam hoje nos tribunais seriam passíveis de mediação. E a recente Lei da Mediação, nº 13.140/2015, que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma consensual de solução de conflitos, é mais um instrumento.

A norma estabelece que os conflitos que versem sobre direitos disponíveis, ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, poderão ser solucionados por meio da mediação. No caso de demandas já judicializadas, se a mediação for concluída antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais. Há também a possibilidade de que contratos privados tenham cláusula de mediação como opção prévia à abertura de processo.

Uma das grandes novidades foi a possibilidade da instituição de uma audiência prévia, anterior a contestação com o intuito exclusivo de tentativa de mediação conduzida por terceiro capacitado.

A audiência, obviamente, não será realizada se, antes da citação do réu, o juiz verificar que a petição não preencheu os requisitos essenciais, nesta hipótese podendo acontecer à emenda ou a decretação de improcedência da liminar do pedido.

A atuação do mediador será regida pela Resolução n. 125 do CNJ e pela Lei de Mediação, além das disposições do Código Processual e da Lei de Organização Judiciária.

O novo código também permitirá a realização de usucapião administrativo (em cartório extrajudicial) e o protesto (em cartório de protestos) das decisões judiciais e de alimentos, e a valorização da ata notarial, que ajuda na pré-constituição de provas. A questão do usucapião já é uma reivindicação antiga, principalmente porque, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011, dos 5.565 municípios do Brasil, 3.025 possuem loteamentos

irregulares. A previsão é de que, se nenhuma providência for tomada, até 2050, quintuplicará o número de assentamentos irregulares no país.

4.6 Lei Nº 13.140 – legislação sobre mediação

O marco legal da mediação, com a publicação da Lei nº 13.140/2015, e a criação do Conselho Nacional de Justiça,⁹ responsável pelo planejamento estratégico e pelo monitoramento de ações voltadas à melhoria da gestão do Poder Judiciário, comprovam o intuito de alargamento do acesso a esse Poder que é, por definição constitucional, responsável em dirimir controvérsias (FREIRE, 2015).

O legislador traz que serão objetos da mediação direitos disponíveis ou mesmo direitos indisponíveis, contanto que estes admitam transação, sendo no caso destes, exigida a oitiva do Ministério Público para a homologação que deverá ser feita em juízo. Além disso, o processo de mediação pode envolver apenas parte do conflito e não necessariamente sua integralidade.

Outro ponto que merece destaque é a previsão de que havendo a previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação, embora não sejam obrigadas a permanecer em procedimento de mediação.

No que diz respeito a mediação em si, no tocante ao mediador que irá presidir, existem duas regras aplicáveis, caso o mediador seja extrajudicial ou judicial.

Regra geral aplicável às duas espécies, o mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, devendo este conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

No que diz respeito ao mediador extrajudicial, este será qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação.

Por sua vez, o mediador judicial será pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos

estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, sendo sua remuneração fixada pelos tribunais e custeada pelas partes.

Além disso, as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos e no caso do comparecimento de uma das partes destes acompanhadas, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Destaca-se que, quando em razão da natureza e da complexidade do conflito, as partes ou o próprio mediador requerendo, onde neste último caso, deverá haver a anuência das partes, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento.

Ainda, pontua-se que mesmo que já exista processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, devendo requerer ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio, sendo que tal suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro e tampouco a decisão que o suspende será recorrível.

E, uma vez instituída a mediação, ficará suspenso o prazo prescricional, sendo o marco inicial de sua instituição data para a qual for marcada a primeira reunião.

Além disso, o dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, sendo confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

O mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes, sendo o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Pontua-se que a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo, sendo facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Por fim, ressalta-se que esta lei será aplicada, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências. Contudo a mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Como já dito, em seu artigo 32 está a grande inovação de permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública.

A competência de tais câmaras será a seguinte:

- **Dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;**
- **Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;**
- **Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.**

Outro ponto que também será de competência de tais câmaras é a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Contudo deve ser observado que as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo, não poderão ser discutidas perante tais órgãos.

O modo de composição e funcionamento de tais câmaras será estabelecido em regulamento de cada ente federado, onde só será possível submissão do conflito às câmaras nos casos previstos em tal regulamento e de forma facultativa.

Além do mais, A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

No artigo 35 da Lei, fica consignado que as controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão.

Seus requisitos e as condições serão definidos em resolução administrativa própria, contanto que fundamentadas em: autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia, não implicando na renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa e implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

Fica facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Além disso, em sobrevivendo conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União, e não havendo acordo, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

E, nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

4.6.1 A mediação no direito comparado

O direito comparado pode ser conceituado é um ramo da ciência jurídica que estuda as diferenças e as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos de diferentes Estados.

O papel exercido pelo estudo do direito comparado é essencial não apenas para ordem jurídica brasileira, mas também para a comunidade jurídica mundial face a globalização econômica e a democratização apresentadas no cenário do mundo atual.

O assoberbamento do Poder Judiciário é um fenômeno mundialmente verificado desta forma percebe-se a necessidade de outros países em implementar em seus sistemas jurídicos o fenômeno da desjudicialização.

A mediação se inscreve entre os mundialmente denominados ADRs (Alternative Dispute Resolution), cujas práticas adotadas incluem-se as de Conciliação, Arbitragem, o Case Evaluation e o MiniTrial, que é um procedimento que antecede o contencioso. Cada parte apresentará uma versão limitada do seu caso perante um terceiro independente e denominado neutral, como o fariam se estivessem no julgamento. Após o término deste procedimento e concluído, o neutral põe-se a trabalhar com as partes com o objetivo de viabilizar um acordo.

Já o *case evolution* consiste em uma estimativa que poderá proceder a deflagração de uma ação na justiça, levada a termo, também, por um neutral. Esse terceiro, o neutral, avalia os pontos fortes e fracos do case e presta assistência com o objetivo de encontrar uma área comum na disputa. Esse processo informal conduz a cada parte colocar-se no lugar do outro e proporciona como a hipótese poderá ser tratada se decidida fosse no Tribunal, antecipando e fazendo uma prévia da decisão deste. Verifica-se que todos os continentes possuem o seu próprio programa de ADRs, e, será eleito, adiante, um exemplo em cada continente dos esforços expendidos e da conscientização da solução extrajudicial de conflitos, especialmente, utilizando-se a mediação como uma dessas principais formas de desobstrução do Judiciário, bem como na efetivação da justiça, almejada pelas partes litigantes. De fato, a mediação pode ser observada, facilmente, na Ásia, Europa, nas Américas do Norte e Sul, Ásia e África.

O primeiro exemplo a ser estudado é o da Alemanha, o oficial de justiça tem sua atuação independente do judiciário, todavia presta contas e precisa obter

autorização do juiz para alguns atos, como por exemplo, na hipótese de penhora sobre créditos. Além disso, é da competência de um juiz decidir dos embargos do devedor que possam surgir no curso da execução. Até meados de 1990, havia um interesse geral em métodos não adversários, de forma que as ADRs eram significativamente reduzidas, com atenções focadas no litigioso. A mediação ficava reduzida às áreas do Direito de Família e Ambiental. Atualmente, há um volume bastante denso na literatura alemã que versa sobre o tema da mediação. Em 1999, o parlamento alemão editou norma que autorizava os Estados a disporem sobre a obrigatoriedade do recurso prévio à mediação, em determinadas matérias, o que resultou tanto na Alemanha quanto em todo o continente Europeu do uso da mediação como forma de resolução pacífica de conflitos.

O segundo exemplo, mais especificamente ao direito penal, é possível notar a mediação como um meio alternativo para a solução de litígios, muito desenvolvido na França. A mediação constitui uma resposta judicial a infrações penais como injúrias, violências ligeiras, furto, litígios envolvendo familiares menores ou mesmo contenciosos de vizinhança. A mediação penal é promovida por iniciativa do Procurador da República e decorre num tribunal, numa associação ou numa casa de justiça, o que de fato, contribui para a desjudicialização e, ainda que timidamente, desobstrui o Poder Judiciário Francês.

O terceiro caso, o Japão destaca-se como emblemático exemplo de aproveitamento máximo da mediação. Até porque é uma tradição secular do país a utilização de métodos não controversos na solução de conflitos. É de se mencionar, que o Japão ainda figura como referência de sociedade que tem uma cultura pacífica, consciente e não litigiosa. Lá as pessoas são educadas de forma a entender desentendimentos e disputas como moralmente reprováveis e, quando esses conflitos surgem, os mesmos são resolvidos de forma a preservar as relações harmoniosas. E isto só é alcançado através da conciliação e da mediação, e não pela vitória ou derrota resultantes de um contencioso. Os principais métodos de ADRs no Japão são a arbitragem e a Mediação que é procedida em sistema adjunto à Corte Judicial. A mediação é o método mais eficaz e popular do Japão. A mediação em sede de família e em sede civil são reguladas, respectivamente, pela Lei para a Determinação de Assuntos da Família de 1947 e pela Lei de Conciliação Civil de 1951. Há uma peculiaridade na mediação japonesa face a origem tradicional do seu povo: os mediadores sempre promovem encontros separados com cada parte,

sendo possível a obtenção de um acordo sem que as partes se defrontem. Ao contrário, o Ocidente trabalha com práticas de ADRs em que há uma espécie de catarse (descarga de emoções) em ambiente controlado, entendendo que a discussão entre as partes envolvidas pode ter um cunho positivo, propiciando uma discussão racional.

O quarto exemplo, os Estados Unidos utilizam a mediação, sendo esta exercida, majoritariamente, por corporações privadas, compostas por grandes escritórios especializados por matérias. Denominam-se de JAMS - The Resolution Experts, uma das mais conceituadas dessas entidades privadas, nas quais a maioria de seus mediadores compõem-se de juízes aposentados. No campo institucional, tem-se o programa Multidoor- Dispute Resolution Division, da Superior Court of District of Columbia, em que os litigantes podem utilizar das inúmeras ADRs, tais como a conciliação, a arbitragem e a mediação, antes de ser deflagrada qualquer ação judicial. Dessa forma, o tema ora abordado surge como um caminho a desafogar o Poder Judiciário do excesso de ações, muitas vezes intentada a capricho do postulante, é o da mediação.

O quinto exemplo é o da Argentina. É um exemplo de ADR bem sucedida e na qual se tem imprescindível que o Brasil adote esta medida de profícuo uso da mediação como uma alternativa de evitar um maior estrangulamento da via judicial pela população, estancando, com a maior rapidez, a enxurrada de demandas propostas diariamente no Brasil como um todo. Na Colômbia existe legislação sobre conciliação obrigatória, desde o ano de 1991. Dessa forma, na Argentina, um país vizinho ao Brasil, desde 1995, foi instituída a obrigatoriedade da mediação antes da deflagração da maior parte dos feitos judiciais, na Província de Buenos Aires.

Na Colômbia, a tentativa de conciliação também se reveste de obrigatoriedade, prevendo a lei que a conciliação se faz necessária em “todas as matérias suscetíveis de transação, desistência ou conciliação”, o que, indubitavelmente, não há muita clareza os assuntos em que a conciliação é obrigatória.

Na África, verifica-se a existência de um importante polo de ADRs, sediado em Lagos, na Nigéria e que já funciona há, aproximadamente, uma década, denominado de Citizens Mediation Centre (CMC), sendo mundialmente visitado por membros de altas Cortes do mundo, bem como por várias Universidades de Direito.

4.7 Primeira jornada sobre prevenção e solução extrajudicial de conflitos

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF) publicou a íntegra dos 87 enunciados aprovados na I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.

Os enunciados visam aprimorar aspectos normativo-jurídicos e estimular políticas públicas e privadas para a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Os mesmos representam um bom passo na disseminação da mediação e quanto à ampliação do escopo de aplicação. Outro importante ponto abordado diz respeito ao aspecto preventivo da mediação. A finalidade precípua dos meios alternativos de solução de conflito é a desobstrução do Poder Judiciário. Um dos aspectos mais abordados durante toda a rodada de discussões foi a falta de exatidão dos conceitos, fato este relevado pelo ineditismo. A mediação é um instituto contemporâneo, desta forma instituir um conceito fixo é algo bastante tortuoso, entretanto bastante necessário. Esta jornada já foi de grande valia no que tange a separação de conceitos da mediação e da conciliação, sendo este caracterizado por um acordo.

Um ponto de grande embate na jornada foi o enunciado 2:

2 – A mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que deve ser incentivada pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.

A finalidade da jornada é a prevenção e a solução extrajudicial dos conflitos, desta forma poderia ter sido utilizado o vocábulo “litígio” ao invés de controvérsia. Essa mudança seria baseada pelo fato de se buscar uma exposição, de uma forma, uniformizada. Trazendo uma retidão, aspecto fundamental, no que tange a mediação, por este instituto possuir um arcabouço bastante amplo, sendo utilizado por uma grande gama de contextos sociais com os diversos autores, que devido a esta amplitude corre-se o risco de ser caracterizado como uma prestação jurisdicional, ou até mesmo um controle social.

Ainda neste aspecto, tem-se “conflito” como gênero, e “controvérsia”, “litígio” como espécies. O reforço à utilização da palavra “litígio” se dá por conta de ser o parâmetro a ordem jurídica ou até mesmo o acesso à justiça. Portanto, nem todo conflito poderia ser considerado na seara do acesso a justiça ou da ordem jurídica.

Caso ocorresse a generalidade de todo conflito ter o seu bojo à ordem jurídica, todas as ligações sociais estariam sobre a égide do Poder Judiciário, ate mesmo o controle das técnicas e formações dos mediadores. Intervenção esta que esta sendo objeto de revolta por parte de várias entidades. Esse equívoco de termos acaba por acarretar o retrógado fenômeno da judicialização excessiva do Estado.

Um ultimo destaque, em referencia ao enunciado 2, é o desapropriado uso do termo **“tratamento adequado de controvérsias que...”** configurando a mediação como um tratamento correto em face de outros que por lógica de interpretação seriam incorretos, como a conciliação ou até mesmo o próprio procedimento judicial. Tal afirmação acaba por desprestigiar o trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário, por conseguinte, os de seus operadores do direito.

O Enunciado 24 é de grande importância, pois o mesmo reconhece a abertura de atuação da advocacia colaborativa, tendo a atividade do advogado uma ótica diversificada e multidisciplinar, no qual o patrono como comandante do processo, se utiliza da colaboração de outros especialistas. Segue abaixo o Enunciado 24:

24 - O Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos.

Outro ponto interessante, Enunciado 29:

29 - A expressão "sucesso ou insucesso" do artigo 167, parágrafo 3º, do CPC não deve ser interpretada como quantidade de acordos realizados, mas a partir de uma avaliação qualitativa da satisfação das partes com o resultado e com o procedimento, fomentando a escolha da câmara, do conciliador ou do mediador com base nas suas qualificações e não nos resultados meramente quantitativos.

A importância do enunciado acima diz respeito, pois não acontece a ligação da mediação aos acordos, ocorrendo a confusão com o instituto da conciliação.

O Enunciado 53:

53 - O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflito deve ser estimulado nacionalmente como política pública, podendo ser utilizado nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), cujos profissionais, predominantemente psicólogos e assistentes sociais, lotados em áreas de vulnerabilidade social, estão voltados á atenção básica e preventiva.

É tratado como um avanço imensurável. Apesar da expressão “solução de conflito” poder dar a ideia errônea de configuração negativa de conflitos, e de que somente podem ser resolvidas, ao invés, de uma possível transformação, além de possíveis confusões etimológicas com impasses, controvérsias e até mesmo com questões judiciais. Tendo somente este adendo, a utilização dos Conselheiros Tutelares em conjunto com a mediação preventiva servirá como um sistema de enrubescimento dos laços de cidadania e de convívio social. Por fim, ocorre a necessidade de sempre indicar o cerne da mediação, delimitando objetivos, paralelamente, com uma formação apropriada, com enfoque na função e papel do mediador.

O mediador é caracterizado por ser um indivíduo que possui uma característica de ouvinte no qual esta função colaborará para um possível empoderamento das partes mediadas com a finalidade de elucidar o conflito, e determinar os meios a serem escolhidos. Dentre este rol dos meios pode-se perpassar pela responsabilidade, além da possibilidade de auxílio de profissionais e até mesmo de instituições que darão suporte as famílias. Em miúdos, Centro de Referências poderão ter em seu corpo de profissionais mediadores com a função de suporte aos mediados para solução de litígios.

Um último destaque pode ser dado ao Enunciado 89:

89 - O Judiciário estimulará o planejamento sucessório, com ações na área de comunicação que esclareçam os benefícios da autonomia de vontade, com o fim de prevenir litígios e desestimular a via judiciária.

O ser humano, por natureza, não tende a se preparar para assuntos correlacionados a morte, entretanto, este pensamento está sendo modificado. Dois aspectos, em referência, a esta constatação é a confecção de testamento durante a vida e até mesmo as decisões assistidas.

Para uma maior disseminação e compreensão, segue no anexo A todos os Enunciados da Primeira Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.

CONCLUSÃO

Percebe-se aqui que as formas alternativas de solução de conflitos, nas figuras da conciliação, mediação, arbitragem e negociação, localizam-se em um patamar mais próximo da realização material do acesso à justiça. Vale destacar que tal acesso deve ser igualitário, de modo que todos os cidadãos possam, em iguais condições, acessar os mecanismos que compõem a justiça, esta considerada em seu sentido amplo. De fato, a cultura da paz emerge como um novo ideal a ser buscado e vivenciado por todos aqueles atores que compõem o meio social, tanto a sociedade, na pessoa do cidadão comum, quanto às instituições públicas e privadas.

Essa mudança cultural, dos tempos da judicialização absoluta dos conflitos para o modelo da paz e do consenso, possui um alcance social enorme. Daí surge a necessidade de haver uma urgente reeducação social no sentido de reeducação das pessoas para a utilização dos métodos alternativos na solução de seus conflitos interpessoais. É notável que a busca pela implantação do paradigma do consenso, em detrimento da cultura do processo como única forma de se resolver conflitos, traz consigo a necessidade de haver uma maior divulgação de tais métodos alternativos, a fim de que, então, estes sejam potencializados como mecanismos efetivadores do acesso igualitário à justiça em todos os setores e segmentos da sociedade.

Caso não ocorra uma popularização e disseminação da cultura pacífica, improvavelmente existirá um efeito com sucesso nesta nova forma de pensamento na qual tem o fulcro no acesso amplo e igualitário à justiça.

Agregando-se, uma mudança cultural como esta necessariamente atinge estruturas basilares como as sociais, culturais, políticas e econômicas que se solidificaram ao longo do tempo na formação do Brasil. Portanto, a inserção de formas alternativas de acesso à justiça diante do contexto dos países subdesenvolvidos, de economia e política instáveis, torna-se ainda mais difícil e problemática. A questão é que a realidade dos países periféricos se contrasta com a estabilidade dos sistemas de administração de justiça encontrados em outros países, considerados de primeiro mundo.

Esses caminhos alternativos dispõem de um enorme potencial para a materialização e a concretização do direito ao acesso igualitário à justiça. Entretanto, a disseminação de tais métodos restaurativos, no contexto brasileiro, ainda sofre

resistências de alguns setores, órgãos e instituições da sociedade, que, em vez de lutarem pela ampliação do acesso igualitário e efetivo à justiça, impedem e dificultam a implantação desse novo modelo de múltiplo acesso à justiça.

Considerando o cenário crítico pelo qual passa o Poder Judiciário, altamente demandado, enfraquecido, moroso e almejando, incessantemente, a inalcançável prestação efetiva da tutela jurisdicional ao caso concreto, além de ter enfraquecida sua legitimidade como Poder, passa a ser alvo de ataques constantes da opinião pública, fortemente influenciada pelos meios de comunicação e permite que se incentive uma litigiosidade latente, que pode acarretar conflitos sociais, bem como a busca de modos inadequados ou violentos de solução de seus problemas. Deste modo, várias soluções compreendidas ao longo das ondas reformistas do Código de Processo Civil são apontadas como alternativas à conjuntura judiciária.

O processo como método de solução de litígios não pode ser reputado como o único meio eficaz de solução de controvérsias. Cada método de solução de litígio tem uma aplicabilidade específica e necessária.

Tais mecanismos favorecem, ainda, que se mantenham íntegros relacionamentos e diálogo, o que não ocorre, por vezes, quando se trata de decisão por sentença, pois essa implica um veredicto do que é certo ou errado, polariza, reconhecendo um ganhador e um perdedor. A sentença, nesse contexto, por vezes não atinge a causa do conflito, não o resolve por inteiro, perpetuando-se as lides.

O Direito Administrativo vem a colaborar com o auxílio na utilização neste espectro dos meios de solução alternativa de litígios (Agências Reguladoras, Defensoria Pública, Conciliação, Negociação, Câmara de Conciliação da Administração Federal), juntamente com a mediação entrando em cena com o intuito de obter uma negociação direta, aparecendo como uma solução eficaz de reduções de ações. É clarividente que estas formas paralelas de pacificação social transcendem a função unitária de desafogar o Poder Judiciário.

Nesta mesma esteira, o primeiro encontro de soluções extrajudiciais vem dar um maior destaque a esta forma de solução de conflito. Desburocratizando, trazendo celeridade e resgatando uma pacificação social sempre buscando resultados benéficos para as partes litigantes. Outro aspecto a se ressaltar é a redução a termo desses enunciados propostos nesta jornada, essa formalização cria mais um arcabouço teórico para embasar e sedimentar cada vez mais esses difusores de solução extrajudicial.

Para abandonar este panorama, cuja causa dentre outros fatores refletem irresolvidos problemas de condução do próprio sistema, deve-se alongar o horizonte das possibilidades permitindo-se contemporâneas propostas tendentes à desformalização e desburocratização dos procedimentos a fim de conferir maior acesso, celeridade e adequada tutela de direitos.

De fato, as práticas alternativas podem estar dentro ou fora do sistema oficial, adquirindo vigor, em razão da crise do paradigma judicial, pois o Estado não consegue mais ser absoluto na produção e aplicação do Direito tendo que reconhecer outras formas mais eficazes e céleres na resolução de seus conflitos. Tais formas, provenientes das transformações do próprio Poder Judiciário e anseios sociais, buscam desempenhar o papel jurisdicional do magistrado, com razoável duração do processo e efetividade, viabilizando que o inventário, divórcio e separação amigáveis possam ser resolvidos na esfera extrajudicial, mediante um tabelionato de notas, posto que, sendo procedimentos de jurisdição voluntária, não prescindem da atuação precípua do magistrado que se completa na resolução de conflitos.

De toda sorte, se é a desjudicialização a nova onda reformista a recomendar uma alternativa aos problemas do Poder Judiciário ou não, ao menos se está enfrentando a questão, apontando diagnósticos e possíveis soluções.

Portanto, se há a promessa de maior desformalização e desjudicialização dos procedimentos, em nome da celeridade e adequada prestação jurisdicional, deve ser mantida a esperança na concretização desses ideais, de forma a compor os interesses da jurisdição voluntária igualmente justa, legal, porém mais célere e efetiva, confirmando a satisfação dos jurisdicionados no ideal maior de pacificação social.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus C. **Teoria Geral de Estado**. 3. Ed. Barueri/SP: Manole, 2010.
- ASENSI, Felipe Dutra. Direito e sociologia segundo o pensamento de Michel Foucault. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, Ano 4, n. 170, 20 mar. 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BINEMBOJM, Gustavo. A Constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: Um inventario de avanços e retrocessos. **Revista Eletronica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 13, marco/abril/maio, 2008.
- BRASIL. Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 dez. 1994.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 set. 1996.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 fev. 2005.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 2015.
- BRASIL. PROJETO de Lei sobre a Mediação e outros meios de pacificação. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI3505,91041-Projeto+de+Lei+sobre+a+Mediacao+e+outros+meios+de+pacificacao> Acesso em: 29 set. 2016.
- CACHAPUZ, Rozane da R. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas, **Lições de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. Revista de processo. São Paulo, ano 19, n. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto, *Arbitragem e processo*, 3 ed., rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco, **Metodologia do Direito**. Campinas: Bookseller, 1996.

CELSONE NETO, João. Alternativas para a solução de conflitos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: Acesso em: 03 setembro 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz e; **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. V. 1. Salvador: Editora Saraiva, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições do direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DUARTE, Francisco Carlos. **Direito e Justiça**. In: XIX Conferência Nacional de Advogados aprova teses sobre Reforma da Justiça. Florianópolis, n. 3, 6 nov. 2005. Disponível em: < <http://www.paranaonline.com.br/canal/direito-e-justica/news/147765/?> >. Acesso em: 03 agosto. 2016.

FIORELLI, J. O.; FIORELLI, M. R.; MALHADAS, M. J. O. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. Sociedade, direito e controle social. **ÂMBITO JURÍDICO**, Rio Grande, XII, N.82, nov. 2010.

FRANÇOIS Ludovict; HUYGHE François-Bernard. **Contre-pouvoirs, de la société d'autorité à la démocratie d'influence**. Paris: Ellipses, 2002.

FREIRE, Alexandre. **Novas tendências do Processo Civil. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito administrativo, análise econômica e políticas públicas: Câmaras de Conciliação e Arbitragem no Executivo federal**

- FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 101, jul. 2009. Disponível em <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5436>: . Acesso em: 27 set. 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, **O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**, in <http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-e-evolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>.
- LAGADEC, Patrick. **La civilization du risque: catastrophes technologiques et responsabilité sociale**. Paris: Seuil, 2002. (Science ouverte).
- LIMA, Alcides de Mendonça. **Jurisdição Voluntária. Doutrina nacional. Direito Processual Civil**. Revista de Processo. V. 17. São Paulo: RT, 1994.
- _____. A desjudicialização dos meios para garantia de direitos sociocoletivos - Defensoria Pública: instituição incumbida deste mister. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, 01 set. 2012.
- MEDAUAR, Odete. **Nota sobre a contratualização na atividade administrativa**. *Revista de Contratos Públicos – RCP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 241-249, mar./ago. 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo. Atlas, 2001.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei 15 do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Democracia e contrapoderes. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro.
- MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/9**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- NALINI, J. R. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5 ed. 2006.
- NASCIMENTO, Eunice Maria. El Sayed, Kassem Mohamed. **Administração de conflitos**. IN: volume V – Gestão do Capital Humano. Coleção Gestão Empresarial – FAE Business School. Curitiba. Gazeta do povo, 2011.
- PADILHA, Rosemary Damaso. **A mediação no cenário jurídico**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1426. Acesso em: 29 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol.1. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. Porto: Afrontamento, 2002.

SPLENGER, Fabiana M. **Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária**. Ijuí. Unijuí 2012.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

TAVARES, Luiz Marcelo Cabral. A utilização pela Advocacia Pública dos meios alternativos de resolução de conflitos como ferramenta de reafirmação do protagonismo na formulação das políticas públicas e decoautoria na busca pelo acesso ao direito e à justiça. **Revista Brasileira de Advocacia Pública – RBAP**, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 4170, jan./jun. 2016.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. **A Arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro** in Lex-Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, n. 94, São Paulo, Lex, junho de 1.996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TRENTIN, Fernanda. Métodos alternativos de resolução de conflito: um enfoque pluralista do direito. **ÂMBITO JURÍDICO**, Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012.

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano**. Milano: Giuffrè, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

VIEIRA, Adhara Campos. A constelação sistêmica como política pública para a resolução de conflitos. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 5, n. 22.

Utilização de meios de resolução extrajudicial de conflitos no âmbito de serviços regulados por agências governamentais / coordenadores : Fabiana Luci de Oliveira e Leandro Molhano Ribeiro. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013.

ANEXO A – Enunciados da Primeira Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios

ARBITRAGEM

- 1 A sentença arbitral não está sujeita à ação rescisória.**
- 2 Ainda que não haja cláusula compromissória, a Administração Pública poderá celebrar compromisso arbitral.**
- 3 A carta arbitral poderá ser processada diretamente pelo órgão do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão.**
- 4 Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.307/1996, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro.**
- 5 A arguição de convenção de arbitragem pode ser promovida por petição simples, a qualquer momento antes do término do prazo da contestação, sem caracterizar preclusão das matérias de defesa, permitido ao magistrado suspender o processo até a resolução da questão.**
- 6 O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impede a instauração do procedimento arbitral, nem o suspende.**
- 7 Os árbitros ou instituições arbitrais não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação prevista no art. 33, caput, e § 4º, da Lei 9.307/1996, no cumprimento de sentença arbitral e em tutelas de urgência.**
- 8 São vedadas às instituições de arbitragem e mediação a utilização de expressões, símbolos ou afins típicos ou privativos dos Poderes da República, bem como a emissão de carteiras de identificação para árbitros e mediadores.**
- 9 A sentença arbitral é hábil para inscrição, arquivamento, anotação, averbação ou registro em órgãos de registros públicos, independentemente de manifestação do Poder Judiciário.**
- 10 O pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral formulado em impugnação ao cumprimento da sentença deve ser apresentado no prazo do art. 33 da Lei 9.307/1996.**
- 11 Nas arbitragens envolvendo a Administração Pública, é permitida a adoção das regras internacionais de comércio e/ou usos e costumes aplicáveis às respectivas áreas técnicas.**
- 12 A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título executivo extrajudicial, reservando-se à arbitragem o julgamento das matérias previstas no art. 917, incs. I e VI, do CPC/2015.**

13 Podem ser objeto de arbitragem relacionada à Administração Pública, dentre outros, litígios relativos: I – ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes; II - à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cláusulas financeiras e econômicas.

MEDIAÇÃO

14 A mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.

15 Recomenda-se aos órgãos do sistema de Justiça firmar acordos de cooperação técnica entre si e com Universidades, para incentivo às práticas dos métodos consensuais de solução de conflitos, bem assim com empresas geradoras de grande volume de demandas, para incentivo à prevenção e à solução extrajudicial de litígios.

16 O magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial, quando entender que o conflito será adequadamente solucionado por essa forma.

17 Nos processos administrativo e judicial, é dever do Estado e dos operadores do Direito propagar e estimular a mediação como solução pacífica dos conflitos.

18 Os conflitos entre a administração pública federal direta e indireta e/ou entes da federação poderão ser solucionados pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal – CCAF – órgão integrante da Advocacia-Geral da União, via provocação do interessado ou comunicação do Poder Judiciário.

19 O acordo realizado perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF – órgão integrante da Advocacia-Geral da União – constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

20 Enquanto não for instalado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), as sessões de mediação e conciliação processuais e pré-processuais poderão ser realizadas por meio audiovisual, em módulo itinerante do Poder Judiciário ou em entidades credenciadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), no foro em que tramitar o processo ou no foro competente para o conhecimento da causa, no caso de mediação e conciliação pré-processuais.

21 É facultado ao magistrado, em colaboração com as partes, suspender o processo judicial enquanto é realizada a mediação, conforme o art. 313, II, do Código de Processo Civil, salvo se houver previsão contratual de cláusula de mediação com termo ou condição, situação em que o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo previamente acordado ou até o implemento da condição, nos termos do art. 23 da Lei n.13.140/2015.

22 A expressão “sucesso ou insucesso” do art.167, § 3º, do Código de Processo Civil não deve ser interpretada como quantidade de acordos realizados, mas a partir de uma avaliação qualitativa da satisfação das partes com o resultado e com o procedimento, fomentando a escolha da câmara, do conciliador ou do mediador com base nas suas qualificações e não nos resultados meramente quantitativos.

23 Recomenda-se que as faculdades de direito mantenham estágios supervisionados nos escritórios de prática jurídica para formação em mediação e conciliação e promovam parcerias com entidades formadoras de conciliadores e mediadores, inclusive tribunais, Ministério Público, OAB, defensoria e advocacia pública.

24 Sugere-se que as faculdades de direito instituem disciplinas autônomas e obrigatórias e projetos de extensão destinados à mediação, à conciliação e à arbitragem, nos termos dos arts. 2º, § 1º, VIII, e 8º, ambos da Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.

25 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de criar Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos com atribuição específica para autocomposição do litígio.

26 É admissível, no procedimento de mediação, em casos de fundamentada necessidade, a participação de crianças, adolescentes e jovens – respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão – quando o conflito (ou parte dele) estiver relacionado aos seus interesses ou direitos.

27 Recomenda-se o desenvolvimento de programas de fomento de habilidades para o diálogo e para a gestão de conflitos nas escolas, como elemento formativo-educativo, objetivando estimular a formação de pessoas com maior competência para o diálogo, a negociação de diferenças e a gestão de controvérsias.

28 Propõe-se a implementação da cultura de resolução de conflitos por meio da mediação, como política pública, nos diversos segmentos do sistema educacional, visando auxiliar na resolução extrajudicial de conflitos de qualquer natureza, utilizando mediadores externos ou capacitando alunos e professores para atuarem como facilitadores de diálogo na resolução e prevenção dos conflitos surgidos nesses ambientes.

29 Caso qualquer das partes comprove a realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda, o magistrado poderá dispensar a audiência inicial de mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado.

30 Nas mediações realizadas gratuitamente em programas, câmaras e núcleos de prática jurídica de faculdades de direito, os professores, orientadores e coordenadores que não estejam atuando ou participando no caso concreto, não estão impedidos de assessorar ou representar as partes, em suas especialidades.

31 É recomendável a existência de uma advocacia pública colaborativa entre os entes da federação e seus respectivos órgãos públicos, nos casos em que haja interesses

públicos conflitantes/divergentes. Nessas hipóteses, União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar pacto de não propositura de demanda judicial e de solicitação de suspensão das que estiverem propostas com estes, integrando o polo passivo da demanda, para que sejam submetidos à oportunidade de diálogo produtivo e consenso sem interferência jurisdicional.

32 A ausência da regulamentação prevista no art. 1º da Lei n. 9.469/1997 não obsta a autocomposição por parte de integrante da Advocacia-Geral da União e dirigentes máximos das empresas públicas federais nem, por si só, torna-a inadmissível para efeito do inc. II do § 4º do art. 334 do CPC/2015.

33 É recomendável a criação de câmara de mediação a fim de possibilitar a abertura do diálogo, incentivando e promovendo, nos termos da lei, a regularização das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estão funcionando de forma irregular, ou seja, incentivar e promover o chamado "licenciamento de regularização" ou "licenciamento corretivo".

34 Se constatar a configuração de uma notória situação de desequilíbrio entre as partes, o mediador deve alertar sobre a importância de que ambas obtenham, organizem e analisem dados, estimulando-as a planejarem uma eficiente atuação na negociação.

35 Os pedidos de homologação de acordos extrajudiciais deverão ser feitos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde houver.

36 Para estimular soluções administrativas em ações previdenciárias, quando existir matéria de fato a ser comprovada, as partes poderão firmar acordo para a reabertura do processo administrativo com o objetivo de realizar, por servidor do INSS em conjunto com a Procuradoria, procedimento de justificação administrativa, pesquisa externa e/ou vistoria técnica, com possibilidade de revisão da decisão original.

37 Recomenda-se a criação de câmaras previdenciárias de mediação ou implantação de procedimentos de mediação para solucionar conflitos advindos de indeferimentos, suspensões e cancelamentos de benefícios previdenciários, ampliando o acesso à justiça e permitindo à administração melhor gerenciamento de seu processo de trabalho.

38 O Estado promoverá a cultura da mediação no sistema prisional, entre internos, como forma de possibilitar a ressocialização, a paz social e a dignidade da pessoa humana.

39 A previsão de suspensão do processo para que as partes se submetam à mediação extrajudicial deverá atender ao disposto no § 2º do art. 334 da Lei Processual, podendo o prazo ser prorrogado no caso de consenso das partes.

40 Nas mediações de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas, judicializados ou não, deverá ser permitida a participação de todos os potencialmente interessados, dentre eles: (i) entes públicos (Poder Executivo ou Legislativo) com competências relativas à matéria envolvida no conflito; (ii) entes privados e grupos sociais

diretamente afetados; (iii) Ministério Público; (iv) Defensoria Pública, quando houver interesse de vulneráveis; e (v) entidades do terceiro setor representativas que atuem na matéria afeta ao conflito.

41 Além dos princípios já elencados no art. 2º da Lei 13.140/2015, a mediação também deverá ser orientada pelo Princípio da Decisão Informada.

42 O membro do Ministério Público designado para exercer as funções junto aos centros, câmaras públicas de mediação e qualquer outro espaço em que se faça uso das técnicas de autocomposição, para o tratamento adequado de conflitos, deverá ser capacitado em técnicas de mediação e negociação, bem como de construção de consenso.

43 O membro do Ministério Público com atribuição para o procedimento consensual, devidamente capacitado nos métodos negociais e autocompositivos, quando atuar como mediador, ficará impedido de exercer atribuições típicas de seu órgão de execução, cabendo tal intervenção, naquele feito, a seu substituto legal.

44 Havendo processo judicial em curso, a escolha de mediador ou câmara privada ou pública de conciliação e mediação deve observar o peticionamento individual ou conjunto das partes, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, respeitado o contraditório.

45 A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.

46 Os mediadores e conciliadores devem respeitar os padrões éticos de confidencialidade na mediação e conciliação, não levando aos magistrados dos seus respectivos feitos o conteúdo das sessões, com exceção dos termos de acordo, adesão, desistência e solicitação de encaminhamentos, para fins de ofícios.

47 A menção à capacitação do mediador extrajudicial, prevista no art. 9º da Lei n. 13.140/2015, indica que ele deve ter experiência, vocação, confiança dos envolvidos e aptidão para mediar, bem como conhecimento dos fundamentos da mediação, não bastando formação em outras áreas do saber que guardem relação com o mérito do conflito. **OUTRAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

48 É recomendável que, na judicialização da saúde, previamente à propositura de ação versando sobre a concretização do direito à saúde - fornecimento de medicamentos e/ou internações hospitalares -, promova-se uma etapa de composição extrajudicial mediante interlocução com os órgãos estatais de saúde.

49 Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro.

50 O Poder Público, os fornecedores e a sociedade deverão estimular a utilização de mecanismos como a plataforma CONSUMIDOR.GOV.BR, política pública criada pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon e pelos Procons, com vistas a

possibilitar o acesso, bem como a solução dos conflitos de consumo de forma extrajudicial, de maneira rápida e eficiente.

51 O Estado e a sociedade deverão estimular as soluções consensuais nos casos de superendividamento ou insolvência do consumidor pessoa física, a fim de assegurar a sua inclusão social, o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

52 O Poder Público e a sociedade civil incentivarão a facilitação de diálogo dentro do âmbito escolar, por meio de políticas públicas ou parcerias público-privadas que fomentem o diálogo sobre questões recorrentes, tais como: bullying, agressividade, mensalidade escolar e até atos infracionais. Tal incentivo pode ser feito por oferecimento da prática de círculos restaurativos ou outra prática restaurativa similar, como prevenção e solução dos conflitos escolares.

53 Estimula-se a transação como alternativa válida do ponto de vista jurídico para tornar efetiva a justiça tributária, no âmbito administrativo e judicial, aprimorando a sistemática de prevenção e solução consensual dos conflitos tributários entre Administração Pública e administrados, ampliando, assim, a recuperação de receitas com maior brevidade e eficiência.

54 A Administração Pública deverá oportunizar a transação por adesão nas hipóteses em que houver precedente judicial de observância obrigatória.

55 O Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos.

56 As ouvidorias servem como um importante instrumento de solução extrajudicial de conflitos, devendo ser estimulada a sua implantação, tanto no âmbito das empresas, como da Administração Pública.

57 As comunidades têm autonomia para escolher o modelo próprio de mediação comunitária, não devendo se submeter a padronizações ou modelos únicos.

58 A conciliação/mediação, em meio eletrônico, poderá ser utilizada no procedimento comum e em outros ritos, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

59 A obrigação de estimular a adoção da conciliação, da mediação e de outros métodos consensuais de solução de conflitos prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil aplicase às entidades que promovem a autorregulação, inclusive no âmbito dos processos administrativos que tenham curso nas referidas entidades.

60 As vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são plenamente aplicáveis à Administração Pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do Novo Código de Processo Civil e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos.

61 Os gestores, defensores e advogados públicos que, nesta qualidade, venham a celebrar transações judiciais ou extrajudiciais, no âmbito de procedimento de

conciliação, mediação ou arbitragem, não responderão civil, administrativa ou criminalmente, exceto se agirem mediante dolo ou fraude.

62 Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais têm autorização legal, decorrente da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 para diretamente, conciliar, transigir ou desistir de recursos em quaisquer processos, judiciais ou extrajudiciais, cujo valor da causa esteja dentro da alçada equivalente à dos juizados especiais federais.

63 A perspectiva da conciliação judicial, inclusive por adesão, em razão ou no bojo de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é compatível com o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) e com a Lei da Mediação (Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015).

64 Os dirigentes máximos de entes estatais que exploram atividade econômica podem delegar à sua área jurídica a capacidade de intervir na resolução de litígios extrajudiciais provocados por clientes, em virtude de falhas ocorridas na realização de negócios, emitindo manifestação de caráter mandatório às demais áreas da instituição com a finalidade de indenizar (patrimonial e/ou extrapatrimonialmente) ou solicitar providências que reparem o dano causado aos clientes, de acordo com a legislação e jurisprudência pertinentes.

65 O emprego dos meios consensuais de solução de conflito deve ser estimulado nacionalmente como política pública, podendo ser utilizados nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), cujos profissionais, predominantemente psicólogos e assistentes sociais, lotados em áreas de vulnerabilidade social, estão voltados à atenção básica e preventiva.

66 É fundamental a atualização das matrizes curriculares dos cursos de direito, bem como a criação de programas de formação continuada aos docentes do ensino superior jurídico, com ênfase na temática da prevenção e solução extrajudicial de litígios e na busca pelo consenso.

67 Nos colégios recursais, o relator poderá, monocraticamente, encaminhar os litígios aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

68 O atendimento interdisciplinar realizado por psicólogos e assistentes sociais, no âmbito da Defensoria Pública e do Ministério Público, promove a solução extrajudicial dos litígios, constituindo-se forma de composição e administração de conflitos complementar à mediação, conciliação e arbitragem.

69 A Administração Pública, sobretudo na área tributária e previdenciária, deve adotar, ex officio, a interpretação pacificada de normas legais e constitucionais, respectivamente, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, independentemente de julgamento em caso de recursos repetitivos ou repercussão geral ou de edição de súmula vinculante.

70 Quando questionada a juridicidade das decisões tomadas por meio de novas tecnologias de resolução de controvérsias, deve-se atuar com parcimônia e postura receptiva, buscando valorizar e aceitar os acordos oriundos dos meios digitais.

71 Tendo havido prévio e comprovado requerimento administrativo, incumbe à Administração Pública o dever de comprovar em juízo que adotou as providências legais e regulamentares para a aferição do direito da parte.

72 As instituições privadas que lidarem com mediação, conciliação e arbitragem, bem como com demais métodos adequados de solução de conflitos, não deverão conter, tanto no título de estabelecimento, marca ou nome, dentre outros, nomenclaturas e figuras que se assimilem à ideia de Poder Judiciário.

73 A educação para a cidadania constitui forma adequada de solução e prevenção de conflitos, na via extrajudicial, e deve ser adotada e incentivada como política pública privilegiada de tratamento adequado do conflito pelo sistema de justiça.

74 Havendo autorização legal para a utilização de métodos adequados de solução de controvérsias envolvendo órgãos, entidades ou pessoas jurídicas da Administração Pública, o agente público deverá: (i) analisar a admissibilidade de eventual pedido de resolução consensual do conflito; e (ii) justificar por escrito, com base em critérios objetivos, a decisão de rejeitar a proposta de acordo.

75 As empresas e organizações devem ser incentivadas a implementar, em suas estruturas organizacionais, um plano estratégico consolidado para prevenção, gerenciamento e resolução de disputas, com o uso de métodos adequados de solução de controvérsias. Tal plano deverá prever métricas de sucesso e diagnóstico periódico, com vistas ao constante aprimoramento. O Poder Judiciário, as faculdades de direito e as instituições observadoras ou reguladoras das atividades empresariais devem promover, medir e premiar anualmente tais iniciativas.

76 As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada.

77 Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial.

78 Recomenda-se aos juízes das varas de família dos tribunais onde já tenham sido implantadas as oficinas de parentalidade que as partes sejam convidadas a participar das referidas oficinas, antes da citação nos processos de guarda, visitação e alienação parental, como forma de fomentar o diálogo e prevenir litígios.

79 O Judiciário estimulará o planejamento sucessório, com ações na área de comunicação que esclareçam os benefícios da autonomia privada, com o fim de prevenir litígios e desestimular a via judiciária.

80 A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos.

81 A conciliação, a arbitragem e a mediação, previstas em lei, não excluem outras formas de resolução de conflitos que decorram da autonomia privada, desde que o objeto seja lícito e as partes sejam capazes.

82 O Poder Público, o Poder Judiciário, as agências reguladoras e a sociedade civil deverão estimular, mediante a adoção de medidas concretas, o uso de plataformas tecnológicas para a solução de conflitos de massa.

83 O terceiro imparcial, escolhido pelas partes para funcionar na resolução extrajudicial de conflitos, não precisa estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nem integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

84 O Poder Público – inclusive o Poder Judiciário – e a sociedade civil deverão estimular a criação, no âmbito das procuradorias municipais e estaduais, de centros de solução de conflitos, voltados à solução de litígios entre a Administração Pública e os cidadãos, como, por exemplo, a Central de Negociação da Procuradoria-Geral da União.

85 O Poder Público – inclusive o Poder Judiciário – e a sociedade civil deverão estimular a criação, no âmbito das entidades de classe, de conselhos de autorregulamentação, voltados para a solução de conflitos setoriais.

86 O Poder Público promoverá a capacitação massiva em técnicas de gestão de conflitos comunitários para policiais militares e guardas municipais.

87 O Poder Público e a sociedade civil estimularão a expansão e fortalecimento de ouvidorias dos órgãos do sistema de justiça, optando por um modelo inovador e ativo, com a figura essencial de ouvidor/ouvidora independente das corporações a que estão vinculados (as).